

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E RECONHECIMENTO FACIAL COMO
PRÁTICAS DE VIGILÂNCIA**

ADRIANO FERNANDES NUNES

Rio de Janeiro

2022

ADRIANO FERNANDES NUNES

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E RECONHECIMENTO FACIAL COMO
PRÁTICAS DE VIGILÂNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

N972r Nunes, Adriano Fernandes
Reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial como práticas de vigilância / Adriano Fernandes Nunes. -- Rio de Janeiro, 2022.
70 f.

Orientador: José Roberto Franco Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Reconhecimento facial. 3. Vigilância. 4. Poder punitivo. I. Xavier, José Roberto Franco, orient. II. Título.

ADRIANO FERNANDES NUNES

**RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E RECONHECIMENTO FACIAL COMO
PRÁTICAS DE VIGILÂNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. José Roberto Franco Xavier**.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, que estiveram comigo desde o início. Obrigado por todo o carinho, incentivo e paciência.

Aos meus amigos e familiares próximos, pelo apoio e todas as experiências que vivemos juntos. À Iara, em particular, pelo auxílio acadêmico e convívio ao longo desse ano.

Ao Colégio Pedro II e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, as duas instituições federais que me formaram e que demonstram a importância do ensino público, gratuito e de qualidade.

Ao meu orientador, o Professor José Roberto Franco Xavier, por todo o suporte acadêmico e assistência na realização dessa pesquisa.

À Defensoria Pública, pelo aprendizado proporcionado durante meu período como estagiário no órgão e pelo importante papel que desempenha para o estudo do reconhecimento fotográfico no Brasil.

*Just 'cause you feel it
Doesn't mean it's there*

Radiohead, "There There"

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a utilização de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial como uma prática contemporânea de vigilância. A metodologia adotada consistirá, sobretudo, na revisão bibliográfica da literatura teórica produzida sobre o tema. Assim, o primeiro capítulo será uma revisão do que se denomina “estudos sobre vigilância”, com o objetivo de mapear referências úteis para uma compreensão crítica da vigilância contemporânea. Já o segundo capítulo tratará, de forma mais específica, de aspectos importantes do reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial, buscando analisar sua regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro e os principais questionamentos acerca de seu uso. O terceiro capítulo, por sua vez, explorará casos reais de indivíduos presos injustamente com base em reconhecimento, como forma de dar concretude à pesquisa teórica realizada nos dois primeiros capítulos. O recorte espacial escolhido privilegia a exposição de casos ocorridos, sobretudo, no estado do Rio de Janeiro. Por fim, os principais argumentos sustentados serão avaliados, de modo a sintetizar as características do reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial que permitem considerar seu uso como prática de vigilância.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico. Reconhecimento facial. Vigilância. Poder punitivo.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the use of photographic eyewitness identification and facial recognition as a contemporary surveillance practice. Its methodological basis will mainly consist in a review of theoretical literature on the theme. Thus, the first chapter will consist in a bibliographical review of what is referred to as “surveillance studies”, for the purpose of mapping useful references for a critical understanding of contemporary surveillance. In the second chapter we will deal with more specific aspects of photographic eyewitness identification and facial recognition, in order to analyze its legal regulation in the Brazilian legal system and the main problems surrounding its use. Then, in the third chapter, we will present real stories of individuals who were unjustly arrested on the basis of identification, as a way of giving a concrete meaning to the theoretical research discussed in the first two chapters. In this, we will focus mostly on cases that occurred in the state of Rio de Janeiro. In the end, the main arguments supported will be evaluated in order to synthesize the characteristics of photographic eyewitness identification and facial recognition which allow us to define their use as a surveillance practice.

Keywords: Photographic eyewitness identification. Facial recognition. Surveillance. Punitive power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS ESTUDOS SOBRE VIGILÂNCIA	13
1.1. Foucault, o poder disciplinar e o panoptismo.....	14
1.2. Deleuze e a sociedade de controle.....	19
1.3. Lyon e a vigilância como categorização social.....	21
1.4. A vigilância pós-panóptica.....	24
1.4.1. Banóptico, sinóptico e panóptico digital.....	25
1.5. Vigilância, sistema penal e poder punitivo.....	28
2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, RECONHECIMENTO FACIAL E VIGILÂNCIA	31
2.1. Um panorama do uso de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial no Brasil.....	31
2.2. O regulamento normativo do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro.....	33
2.3. As contribuições da psicologia do testemunho para uma crítica ao valor epistêmico do reconhecimento fotográfico como meio de prova.....	37
2.4. O uso das tecnologias de reconhecimento facial pelo sistema penal.....	39
2.4.1. Ambientes de utilização do reconhecimento facial no Brasil.....	42
2.5. A validade do paradigma teórico da vigilância.....	44
3. CASOS REAIS DE PRISÕES REALIZADAS COM BASE EM RECONHECIMENTO	47
3.1. Luiz Carlos da Costa Justino.....	47
3.2. Sílvio José da Silva Marques.....	49
3.3. Tiago Vianna Gomes.....	50
3.4. Alberto Meireles Santana.....	52
3.5. Alan Dias e Marcelo.....	53
3.6. Casos de erro em tecnologias de reconhecimento facial.....	55
3.7. Robert Williams.....	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho de conclusão de curso é a utilização de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial como meio de prova no processo penal e como instrumento de segurança pública. O recorte espacial da pesquisa englobará, principalmente, o uso dessas ferramentas no estado do Rio de Janeiro. O uso de imagens para a identificação pessoal de autores de crimes aumentou significativamente nos últimos anos, acarretando um número significativo de prisões. Ao mesmo tempo, o tema desperta diversas controvérsias acerca de sua legitimidade e eficácia. Adotaremos uma perspectiva essencialmente crítica ao longo da pesquisa, buscando compreender as relações de poder que impulsionam a expansão dessas formas de reconhecimento no âmbito da atuação do sistema penal¹ brasileiro.

Tendo isso em vista, o problema colocado neste trabalho é de que modo a utilização de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial, para além de seus aspectos formais no processo penal, consiste em uma modalidade recente de vigilância e controle social. Para desenvolvê-lo, a pesquisa será predominantemente teórica, buscando articular o tema com conceitos e categorias que auxiliem em uma compreensão crítica de seu papel no sistema penal brasileiro.

De tal modo, a metodologia adotada na pesquisa tem natureza qualitativa e consiste, em sua maior parte, em uma revisão bibliográfica sobre o tema. O primeiro capítulo será especificamente dedicado à revisão dos estudos sobre vigilância, em que buscaremos caracterizar os principais modelos teóricos desenvolvidos nessa seara. Esse marco teórico possui como referência inicial a obra de Michel Foucault, cujos trabalhos acerca da vigilância, realizados a partir da década de 1970, constituem um paradigma fundamental para as pesquisas posteriores. Como veremos, as contribuições de Foucault sobre o tema estão inseridas em um estudo mais amplo sobre o poder disciplinar, cujo enfoque temporal se restringe até meados do século passado.

Ainda no primeiro capítulo, abordaremos as ideias de outros autores fundamentais para a compreensão da vigilância contemporânea, como Deleuze, Lyon e Haggerty. Destacaremos as principais particularidades dos conceitos e categorias mais recentes dos estudos sobre

¹ De acordo com Batista, o termo *sistema penal* engloba, fundamentalmente, as instituições policiais, judiciárias e penitenciárias (2020, p. 25).

vigilância, possibilitando uma comparação com a obra de Foucault. Em suma, espera-se, nesse capítulo, fornecer um panorama geral que possibilite interpretar o nosso objeto de pesquisa a partir da perspectiva da vigilância.

O segundo capítulo será dedicado a questões mais específicas sobre, propriamente, reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial. Como esclarecimento inicial, entendemos o primeiro termo como a utilização de fotos para a identificação de autores de crimes. O reconhecimento fotográfico é uma variação - de legitimidade questionável, como desenvolveremos ao longo do texto - do reconhecimento de pessoas e coisas, meio de prova previsto entre os artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal (CPP). Por sua vez, o termo reconhecimento facial é usado para fazer referência a sistemas tecnológicos capazes de identificar pessoas a partir de suas expressões faciais. Trata-se de técnicas que comparam as características de dois rostos e emitem juízos de compatibilidade entre eles, possibilitando, portanto, o reconhecimento de pessoas acusadas de cometer crimes.

Nesse capítulo, portanto, aprofundaremos as definições de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial. Além disso, exporemos alguns dos principais questionamentos técnicos e políticos produzidos por autores dedicados ao estudo do tema, provenientes de diversas áreas. Logo, a metodologia utilizada nesse capítulo também consiste, essencialmente, em uma revisão bibliográfica. Também trataremos de relatórios elaborados acerca do reconhecimento no Brasil, que realçam características relevantes de sua utilização.

No terceiro capítulo, por fim, exporemos alguns casos concretos de prisões realizadas com base em reconhecimento fotográfico ou reconhecimento facial. A fim de maximizar a persuasão de nossos argumentos, serão apresentados casos emblemáticos de erro no reconhecimento, que acarretaram consequências humanas graves e injustas para suas vítimas. Nesse capítulo utilizaremos textos sem natureza teórica, como matérias jornalísticas e os próprios relatos dos indivíduos presos. A base metodológica será a apresentação dos casos e a realização de breves comentários, com o objetivo de identificar nos casos reais elementos teóricos anteriormente abordados.

Ao seguir esse percurso, pretendemos, como objetivo geral, inventariar referências úteis para a compreensão do tema, bem como desenvolver subsídios teóricos que possibilitem a elaboração de críticas. Esse inventário abrange, como destacamos, tanto os estudos mais gerais

sobre vigilância quanto o material teórico produzido mais especificamente sobre reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial. Outro objetivo da pesquisa é fornecer, principalmente nos dois últimos capítulos, um levantamento das experiências concretas envolvendo o reconhecimento no Brasil e, em especial, no estado do Rio de Janeiro.

Como uma última observação a ser feita nessa introdução, acreditamos que a relevância da pesquisa se justifique pela atualidade e gravidade de seu objeto. Trata-se de um tema cuja relevância cresceu na última década, uma vez que o reconhecimento é impulsionado pelo desenvolvimento de novas tecnologias - no caso do reconhecimento fotográfico, como veremos, a ascensão das mídias sociais aumentou consideravelmente a quantidade de imagens disponíveis para identificação; já as tecnologias de reconhecimento facial são constantemente aprimoradas e difundidas em novos espaços sociais. A gravidade do tema está relacionada à severidade do Direito Penal, considerado juridicamente um recurso a ser utilizado apenas em caso de extrema necessidade. O encarceramento, em especial, demonstra ser um instrumento particularmente gravoso de coerção social. Portanto, o fato de o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento facial justificarem cada vez mais prisões já denota, mesmo antes de se proferir um juízo de valor, a importância do estudo científico sobre o tema.

1. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS ESTUDOS SOBRE VIGILÂNCIA

Este capítulo tem como objetivo reunir, de forma concisa, as principais referências encontradas sobre o tema da vigilância. Espera-se, por meio desse inventário inicial, selecionar as ferramentas teóricas necessárias para compreender a vigilância contemporânea. A partir desta exposição a nível abstrato, os capítulos subsequentes aprofundarão as ideias sobre vigilância, por meio do desenvolvimento do tema da pesquisa - a saber, a utilização de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial como ferramentas de segurança pública no estado do Rio de Janeiro.

Para iniciar esse percurso, faz-se necessário delinear as possibilidades de conceituação da vigilância. Ainda que ao termo seja mais comumente atribuída uma conotação pejorativa, também é possível, no uso cotidiano da palavra, associar certos tipos de vigilância a valores positivos, como proteção e cuidado. Com base na necessidade de estabelecer uma definição menos ambígua, Fuchs argumenta que há uma distinção significativa, no marco dos estudos sobre o tema, entre conceitos neutros e conceitos negativos de vigilância (2011, p. 111-112). Os primeiros estão baseados na ideia de que a vigilância não é ontologicamente negativa, possuindo, também, aspectos positivos. Ademais, tratar-se-ia de um fenômeno necessário para a organização social, presente em qualquer sociedade. Por outro lado, “os conceitos negativos sobre a vigilância consideram-na como inerentemente associada à violência e à dominação”. Logo, a vigilância seria uma relação social específica, presente em determinadas sociedades e que adquire relevância central com o desenvolvimento do capitalismo.

Buscando refinar um conceito negativo de vigilância, Fuchs associa o termo a um uso específico da recuperação e armazenamento de informações, mediado por relações de poder e coerção (2011, p. 128). O uso positivo de processos semelhantes de recuperação de informações, motivados por tentativas de proteção e cuidado, é definido por Fuchs como “monitoramento”, em oposição à vigilância - a observação do sono de um bebê por parte de seus pais e a medição de dados meteorológicos para previsão de temperatura são dois dos exemplos de monitoramento fornecidos pelo autor (FUCHS, 2011, p. 131).

A necessidade de teorizar sobre a vigilância surge, nesse contexto, devido à inevitável conexão do tema com questões éticas e políticas (LYON, 2006, p. 18). O estudo de algum dispositivo que reproduz ou está baseado em práticas de vigilância não pode se restringir a uma

análise técnica de eficiência, sob pena de banalizar a complexidade das relações de poder que o envolvem.

As referências teóricas que serão apresentadas estão, de uma forma ou de outra, mais próximas do que Fuchs considera como conceitos negativos de vigilância. Acreditamos, afinal, que, para compreender a real aplicação de reconhecimento facial e reconhecimento fotográfico no Brasil contemporâneo, não é possível escapar às relações estruturais de dominação e controle social por trás do emprego de dispositivos de vigilância.

1.1. Foucault, o poder disciplinar e o panoptismo

Como o próprio Fuchs constata, o marco teórico inicial na elaboração de conceitos críticos sobre vigilância é Michel Foucault (FUCHS, 2011, p. 116). Seus estudos sobre esse tema, realizados a partir da década de 1970, se baseiam na inserção da vigilância como tática política de uma forma de poder específica: o poder disciplinar, característico de um período que se inicia no fim do século XVIII e adentra a Idade Contemporânea. Para Foucault, o poder disciplinar decorre de “uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder” (2014, p. 134). Nesse momento histórico, há a expansão de uma série de instituições sociais, como prisões, hospitais, escolas e manicômios, que se dedicam a extrair o máximo possível de utilidade dos corpos de cada indivíduo. A disciplina é exercida com o objetivo de produzir corpos “dóceis”, dominados politicamente por meio da obediência e da repetição (FOUCAULT, 2014, p. 135-136).

No mesmo contexto, Foucault insere a vigilância como um “recurso para o bom adestramento”: as instituições em que se exerce o poder disciplinar necessitam da presença de vigias, capazes de moldar a conduta daqueles que são observados - sejam eles detentos, alunos ou doentes mentais (2014, p. 168). As técnicas de vigilância que surgem aqui são uma expressão do poder disciplinar, por meio das quais se pode alcançar o desenvolvimento das forças produtivas das populações institucionalizadas.

A vigilância típica deste período enseja uma disposição arquitetônica específica, em que cada indivíduo, seja vigia ou vigiado, ocupa uma posição espacial própria. É possível, por meio desse sistema de distribuição física, elaborar um domínio sobre o corpo regido pelas leis da ótica e da mecânica, que só precisa recorrer à violência em último caso (FOUCAULT, 2014, p.

174). A vigilância, portanto, organiza e distribui os corpos a partir das relações de poder que a sustentam, possibilitada pelo desenvolvimento de instituições sociais propícias para seu exercício.

Para descrever esse modelo arquitetônico, Foucault emprega o conceito essencial de sua análise da vigilância: o panoptismo. O panóptico é um dispositivo desenvolvido por Jeremy Bentham em 1785, constituindo um plano para uma casa de inspeção penitenciária. De acordo com seu criador, mais próximo da perfeição estaria o estabelecimento quanto mais constantemente as pessoas a ser inspecionadas estivessem sob a vigilância de seus inspetores (BENTHAM, 2008, p. 20). Como descreve Foucault:

O *Panóptico* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção (...). Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia (...). O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente (...). A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 2014, p. 194).

Para Foucault, o panóptico representa o poder disciplinar e o modo como ele é exercido, funcionando como “uma espécie de laboratório de poder” (2014, p. 198). O termo panoptismo designa a forma como a sociedade europeia moderna passa a ser estruturada, em particular nas relações entre as instituições sociais e os indivíduos. O panoptismo possui um aspecto tríplice: é, ao mesmo tempo, vigilância, controle e correção (FOUCAULT, 2013, p. 103). A vigilância é feita de forma individual e contínua, por meio da arquitetura panóptica. O controle se exerce mediante mecanismos de punição e recompensa dentro das instituições, e a correção busca formar os indivíduos de acordo com as normas estabelecidas. Esses três elementos, em conjunto, refletem as características fundamentais da sociedade disciplinar.

O controle dos corpos por meio da disciplina encontra seu equivalente, segundo Foucault, nas necessidades de produção econômica que surgem com a emergência do sistema capitalista. A prisão e outras instituições análogas, que estão no âmago da vigilância panóptica, visam à extração da maior quantidade de tempo útil possível. O mesmo ocorre com a medida econômica de produção capitalista: a troca de mercadorias é mediada por determinada relação entre uma quantidade de trabalho e uma quantidade de dinheiro, resultando em um sistema de salário para os trabalhadores (FOUCAULT, 2016, p. 77-78). Nesse ponto, a forma-prisão espelharia a forma-salário. A punição por meio do sistema prisional encontra continuidades com a ordem econômica hegemônica, resultando no papel de destaque da vigilância, em última instância, para a produção de riquezas.

Sem embargo, a relação entre forma-prisão e forma-salário, para Foucault, não significa uma subsunção de todas as relações de poder existentes em uma sociedade capitalista à exploração econômica. Isso porque o autor apresenta uma definição de poder que se diferencia radicalmente, por exemplo, da maior parte das abordagens marxistas². De forma muito básica, o poder, para Foucault, não é propriedade de uma classe ou grupo específico, mas algo que se exerce (2016, p. 207). O poder estaria relacionado a uma “multiplicidade de correlações de força”, a uma série de estratégias de luta que perpassam a formação das instituições, mas que não decorrem de um monopólio da soberania; em suma, “o poder está em toda a parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares” (1985, p. 88-89). Nesse sentido, a disciplina não é exatamente identificada com uma instituição ou aparelho específico, mas com uma espécie de poder e tecnologia que atravessa as instituições e aparelhos, produzindo diversos efeitos (DELEUZE, 2005, p. 35).

Algumas características do conceito foucaultiano de poder impactam diretamente seus estudos sobre vigilância. Em primeiro lugar, fica claro que o poder não é limitado pelos processos econômicos, mas, inegavelmente, possui interseções importantes com eles. Da mesma forma, as relações de poder misturam-se com as relações de produção de saber e conhecimento (FOUCAULT, 1985, p. 90). É possível perceber essa imbricação por meio de

² Sobre esse ponto, Pachukanis associou, a partir de uma perspectiva marxista, o Direito à forma-mercadoria, o modo de produção que estrutura o sistema capitalista. Ao analisar o papel da punição no Direito burguês, o autor sustenta que a pena, com sua quantificação temporal, espelha as relações de troca de equivalentes baseadas no valor (2017, p. 169).

sua categoria poder-saber. Por um lado, a produção de conhecimento amplifica as possibilidades de exercício do poder; por outro, as relações de poder influenciam os interesses por trás do saber e seus potenciais campos de descoberta (FOUCAULT, 2014, p. 183-188). São as relações de poder, portanto, que tornam possíveis determinados campos de saber, como ocorreu com o desenvolvimento das ciências humanas (DELEUZE, 2005, p. 82). É exatamente nesse momento histórico que a vigilância panóptica assume um papel de destaque no interior das instituições disciplinares. Ela se apresenta como uma, dentre outras táticas de poder, que resultam em um conhecimento detalhado sobre o “desvio” - e suas ramificações, como a loucura e a delinquência. A vigilância se enquadra, portanto, em um sistema de produção de saber permeado por relações de poder, próprio de determinado período histórico e que incide sobre grupos marginalizados socialmente (FOUCAULT, 2014, p. 188).

Outro aspecto fundamental dessa análise é a conceituação do poder não apenas em termos negativos - de repressão, censura, interdição -, mas, principalmente, a partir de seus efeitos positivos, ou seja, de produção da realidade³. Ao estudar, por exemplo, o poder disciplinar nas prisões, Foucault é enfático ao negar seu caráter puramente repressor. Ao contrário, o poder é capaz de induzir comportamentos e, por meio de suas técnicas, “fabricar” os corpos dóceis e úteis que pretende (2014, p. 135). De um ponto de vista epistemológico, esta questão possui conexões lógicas com a ideia de poder-saber. Para Foucault, o poder não “mascara” a verdade ou impede que aqueles que são dominados tenham acesso à essência da realidade social; de forma mais complexa, o poder cria as próprias condições de conhecimento e o sujeito considerado apto a produzir o saber em cada conjuntura (2013, p. 34). Sendo assim, o panoptismo só pode ser bem compreendido em sua natureza positiva, ou seja, de produção de subjetividade e modulação de comportamentos. A vigilância, por sua vez, consiste em um de seus principais recursos para tanto.

³ O termo “negativo” possui, aqui, sentido distinto daquele empregado por Fuchs ao diferenciar os conceitos neutros e negativos de vigilância. Fuchs utiliza o termo em uma perspectiva valorativa, em que os conceitos neutros admitem a existência de bons usos da vigilância e os conceitos negativos significam uma visão essencialmente crítica do tema. A referência de Foucault ao caráter “positivo” do poder não se confunde com uma avaliação valorativa ou apologia, mas diz respeito, descritivamente, aos efeitos induzidos. “Temos que deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos (...). Na verdade o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade” (FOUCAULT, 2014, p. 189).

Tendo em vista esses elementos da análise de Foucault, faz-se necessário, ainda, retornar a alguns pontos importantes de sua concepção sobre a vigilância. O primeiro deles é que, no momento histórico que constitui seu objeto de estudo, a vigilância torna-se predominantemente estatal, com a estatização dos mecanismos de disciplina (FOUCAULT, 2014, p. 205-206). A partir do século XVIII, a atuação de grupos privados de “disciplina social” - quase sempre regulados por um viés religioso - passa a ser gradualmente substituída pela formação de grandes instituições estatais. A vigilância passa a ser exercida, portanto, no interior de tais instituições, na versão moderna do panóptico.

No entanto, também foi necessária a implementação de uma vigilância geral, que, ao invés de confinada nos limites das instituições, percorre toda a sociedade moderna. É nesse sentido que os indivíduos estão ininterruptamente submetidos a um exame constante, destinado a classificá-los e hierarquizá-los de acordo com suas características pessoais. Como sugere o título de sua obra que mais detalha a vigilância panóptica, Foucault considera que o par “vigiar-punir” é indissociável no marco do poder disciplinar, constituindo o que ele denomina “sociedade punitiva” (2016, p. 179-180). A vigilância está relacionada, principalmente, com a atuação do sistema penal moderno. Ainda que não se confunda apenas com exclusão, portanto, a punição estatal é o fator determinante para o desenvolvimento de um modelo de vigilância social nos moldes do panoptismo. Tal processo é descrito de modo semelhante por Zaffaroni, que associa a formação das estruturas penais de acusação com a criação de um aparato policial de vigilância sobre toda a sociedade, incidente, sobretudo, sobre os grupos considerados “perigosos” para a hierarquização social (2007, p. 31).

Como um marco teórico inicial nos estudos sobre vigilância, a obra de Foucault constituiu um ponto de referência quase inevitável para os autores que o sucederam. Grande parte das pesquisas posteriores sobre o tema dialoga com o modelo panóptico, seja para corroborar sua validade, questionar sua atualidade ou recusá-lo por completo. Ao longo deste capítulo, apresentaremos diversas posições que, invariavelmente, se situam em alguma linha de convergência ou divergência em relação ao pensamento de Foucault. Nesse momento, deve-se destacar que os estudos do filósofo francês sobre vigilância compreendem um período histórico específico, que abrange, no máximo, o início do século XX. Por conseguinte, a preservação de sua validade exige uma perspectiva metodológica que não seja anacrônica, e considere o caráter profundamente histórico e fragmentado da obra do autor.

Isto posto, há um elemento da vigilância panóptica que se mostra particularmente relevante para o presente estudo: sua relação íntima com o sistema penal e o poder punitivo. Como o reconhecimento facial é uma prática que serve de suporte à institucionalização e ao encarceramento, deve ser destacado, nesse momento, que ele realça a correlação entre vigiar e punir. Isso se mostra particularmente relevante diante da profusão de novos ambientes de vigilância na sociedade contemporânea, tópico a ser aprofundado posteriormente.

1.2. Deleuze e a sociedade de controle

No fim da década de 1980 - não muito tempo após a morte de Foucault -, Gilles Deleuze argumentou que as sociedades disciplinares estavam em crise. O poder não seria mais exercido, prioritariamente, na forma de disciplina, e seria necessário elaborar novas ferramentas teóricas para compreender a vigilância do mundo contemporâneo. Com esse objetivo, o autor anunciou, em um breve artigo (1992, p. 219-226), a emergência das *sociedades de controle*, próprias do final do século XX.

De forma sucinta, Deleuze explicita três diferenças essenciais entre a sociedade disciplinar e a sociedade de controle. Em primeiro lugar, uma transformação histórica: as instituições que abrigam o poder disciplinar são típicas dos séculos XVIII e XIX, atingindo seu apogeu no início do século XX. Após esse longo período, as prisões, os manicômios, as escolas e as demais instituições similares entraram em uma crise generalizada. Se permanecem ativas até hoje, não é mais possível considerá-las o *locus* específico de controle social e vigilância (DELEUZE, 1992, p. 219-220).

Ademais, há uma alteração lógica no funcionamento do poder. Deleuze sublinha que as transformações do sistema capitalista na segunda metade do século XX ensejaram profundas redistribuições de poder. Há uma transição de um capitalismo de produção para um modelo de sobreprodução, em que a importância central da fábrica se desloca para o mercado e a venda de produtos (DELEUZE, 1992, p. 223-224). Em suma, são as funções de gerência e o conceito de empresa que passam a ocupar uma posição de destaque, do que decorre uma dispersão espacial das relações de poder. A atomização radical das sociedades de controle não encontra seu equivalente de vigilância na hierarquização do panóptico.

Ainda nesse mesmo tópico, Deleuze sustenta que a sociedade de controle se caracteriza por uma modulação geral e contínua da vida, que se infiltra em diferentes ambientes. Na sociedade disciplinar, por sua vez, os indivíduos seriam marcados por institucionalizações sucessivas, em que cada procedimento era investido por determinadas relações de poder. Nesse sentido:

Nas sociedades de disciplina não se parava de recomeçar (da escola à caserna, da caserna à fábrica), enquanto nas sociedades de controle nunca se termina nada, a empresa, a formação, o serviço sendo os estados metaestáveis e coexistentes de uma mesma modulação, como que de um deformador universal (DELEUZE, 1992, p. 221-222).

Deleuze enxerga, assim, modificações substanciais na natureza do controle social com a crise do poder disciplinar. Formas mais sutis de indução de comportamentos, como o *marketing*, são desenvolvidas e ampliadas. Novos modos de produção de subjetividades, inclusive, emergem com o deslocamento da produção para o modelo empresa.

Por fim, há transformações nas táticas de controle. As próprias instituições sociais predominantes na sociedade disciplinar adaptam-se às novas exigências e retiram a importância fundamental do panóptico. Nas prisões, a introdução de penas substitutivas cria formas de vigilância que escapam do controle espacial dos vigias; nas escolas, tem-se a introdução de uma mentalidade empresarial, que atualiza a avaliação contínua representada pelos exames; nas fábricas, a dispersão da coletividade de trabalhadores e a decadência dos sindicatos pavimenta novos espaços de submissão individual (DELEUZE, 1992, p. 225). Deleuze resume estas transformações por uma metáfora, que associa a dominação “analógica” do poder disciplinar à atividade constante e monótona de uma toupeira. Os mecanismos sutis da sociedade de controle, por sua vez, encontram representação mais adequada em uma serpente, cujos anéis “são ainda mais complicados que os buracos de uma toupeira” (DELEUZE, 1992, p. 226). Pode-se dizer que a vigilância, especificamente, deixa de crescer como uma árvore - que, por seu caráter rígido e vertical, remete ao panóptico - e passa a se assemelhar a ervas daninhas (BAUMAN; LYON, 2013, p. 11).

O contraste metafórico entre árvores e ervas daninhas nos leva ao conceito de rizoma, desenvolvido por Deleuze em conjunto com Guattari. O termo, extraído da botânica, serve sobretudo como um modelo epistemológico, mas encontra ramificações também em âmbito

político. O rizoma é uma estrutura em que cada um de seus pontos possui conexões com todos os outros. Ele não possui início, meio ou fim, ou forma definida, mas está sempre em um processo (MAY, 2005, p. 133). Em outras palavras, o rizoma não tem centro nem estrutura hierárquica (RODRIGUES, 2020, p. 17). Além do princípio de conexão de seus pontos, é uma ferramenta baseada na multiplicidade de suas determinações (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 15). As estratégias políticas de dominação e resistência, na sociedade de controle, refletem tal multiplicidade, se articulando e chocando em pontos distintos, que ensejam diversas relações de poder (RODRIGUES, 2020, p. 56).

Nesse sentido, as contribuições de Deleuze para os estudos sobre vigilância passam, principalmente, pela constatação do declínio da sociedade disciplinar e pela articulação de seu conceito de sociedade de controle com o modelo rizomático. Sua concepção de poder se apresenta de forma ainda mais fragmentada que a de Foucault, pois atende ao princípio de multiplicidade do rizoma. Deleuze se distingue, assim, de todas as categorias “arbóreas” do pensamento político tradicional, compartimentado em espaços rígidos de hierarquia e dominação (MAY, 2005, p. 134). Efetivamente, a dispersão contemporânea de novas técnicas e espaços de vigilância parece espelhar, em certo sentido, a multiplicidade, em contraposição à vigilância hierárquica descrita por Foucault.

1.3. Lyon e a vigilância como categorização social

A obra de David Lyon está inserida no que ele próprio denomina “estudos sobre vigilância”, ou *surveillance studies* (2006, p. 3). Após o ineditismo das contribuições de Foucault, os estudos sobre o tema se desenvolveram rapidamente, em especial a partir da década de 1990. Novas categorias teóricas foram desenvolvidas, a fim de possibilitar a compreensão de práticas e técnicas de vigilância emergentes que atualizaram ou modificaram o modelo panóptico.

Lyon emprega o conceito de “sociedade de vigilância” - *surveillance society* -, indicando que a vigilância, após adquirir uma centralidade cotidiana durante a modernidade, infiltrou-se de forma ainda mais profunda em nossas rotinas no mundo contemporâneo (1994, p. 220). A sociedade de vigilância possui dois aspectos principais que a distinguem do panóptico e do poder disciplinar: ela abarca as novas tecnologias da informação e o consumo (FUCHS, 2011, p. 118-119). No primeiro caso, o desenvolvimento tecnológico amplifica a

difusão e intensidade da vigilância, que passa a penetrar ambientes que antes não podiam ser explorados. Ao longo das últimas décadas, sobretudo após os trabalhos iniciais de Lyon, a expansão das redes sociais e de dispositivos eletrônicos de monitoramento ensejaram o surgimento de múltiplas formas de vigilância. Quanto ao consumo, a transição histórica do capitalismo de produção para uma sociedade de consumo fez surgir novas técnicas de controle nesse campo. A vigilância se difunde na atividade de bancos, seguradoras e agências de cartões de crédito, envolvendo a indução de comportamentos e a classificação de perfis de consumidores (LYON, 1994, p. 154).

Em sentido semelhante, Lyon também faz referência a uma “cultura da vigilância”, caracterizada pela participação ativa de cada indivíduo em sua própria vigilância (BRICALLI, 2020, p. 1103). Essa etapa é viabilizada pela ascensão das redes sociais, que criam novos espaços e possibilidades de vigilância por meio do armazenamento de massas de informação. O ato de vigiar passou a ser introjetado socialmente, transformando a vigilância em um “modo de vida” (LYON, 2018, p. 5). Mais uma faceta, portanto, da vigilância contemporânea: a transparência exacerbada do mundo virtual, que amplifica formas de vigilância lateral e ramifica as relações de poder exercidas por corporações e Estados. Como o próprio Lyon reconhece, a forma rizomática desenvolvida por Deleuze antecipou o caráter múltiplo que a vigilância assumiria (2018, p. 6).

O conceito de Lyon mais relevante para o presente trabalho talvez seja, todavia, a “categorização social” (*social sorting*). Em seus diferentes âmbitos, a vigilância serve à classificação de grupos sociais, realizada de acordo com propósitos variados. Um exemplo evidente é a seleção realizada em fronteiras nacionais, que classifica os diferentes tipos de imigrantes e decide sobre suas possibilidades (LYON, 2003, p. 24-25). Da mesma forma, a atuação interna das forças policiais utiliza instrumentos de vigilância em seu sentido de categorização social, delimitando quais comportamentos são adequados para cada contexto e quais ambientes cada grupo social é autorizado a frequentar (LYON, 2003, p. 22).

A categorização social, entretanto, é mais ampla do que o poder decisório sobre as movimentações de grupos e indivíduos. Lyon argumenta que, na atual sociedade de informação e vigilância, os processos de classificação levam à redução das características pessoais a códigos de computador - com inspiração, novamente, em Deleuze (LYON, 2003, p. 23). As informações acumuladas por meio da vigilância são reunidas sob a forma de códigos, que, por

sua vez, geram as distribuições individuais que caracterizam a categorização social. A forma de código, como denominador comum da classificação, ajuda a compreender a infiltração da vigilância em ambientes de consumo. As bases de dados de grandes corporações, como Amazon, Facebook e Google, se utilizam de mecanismos desta natureza para seduzir consumidores e induzir comportamentos, a partir do mapeamento de seus gostos e preferências individuais (BAUMAN; LYON, 2013, p. 113-114).

Pode-se dizer que a categorização social opera, portanto, por meio de certas distribuições, realizadas tanto por meio da exclusão - como ocorre com o fechamento de fronteiras e com a atuação policial violenta - quanto mediante mecanismos mais sutis, presentes em redes sociais e relações de consumo. Ao descrever o poder disciplinar, Foucault sustentou que um de seus métodos era a distribuição dos indivíduos no espaço (2014, p. 139). Os ambientes das instituições disciplinares eram marcados por um rígido controle da fixação espacial de seus membros, que deveriam ocupar localizações predeterminadas. Contemporaneamente, a vinculação ao espaço não possui a mesma relevância, ao menos em relação ao exercício da categorização social. Sem embargo, os primeiros exemplos evidenciam algumas permanências da necessidade de um controle “espacial” dos indivíduos.

De tal modo, fica evidente que Lyon articula a vigilância com relações sociais específicas, permeadas por assimetrias. A categorização social reflete as motivações políticas por trás das práticas de vigilância, resultando, de acordo com o contexto, em diferentes graus de repressão e violência. Sua faceta mais excludente encontra espaço na chamada “nova penologia”, que consiste em certos tipos de vigilância penal destinados a identificar, classificar e administrar grupos sociais classificados por níveis de periculosidade (LYON; STALDER, 2003, p. 89). No fim, a vigilância, em seus propósitos de categorização, cria e reforça estigmas sociais, classificando cada grupo e classe de acordo com padrões preestabelecidos. A questão racial adquire enorme relevância nesse ponto, como demonstram as práticas anti-islâmicas dos países centrais após os atentados de 11 de setembro (LYON; STALDER, 2003, p. 88) e, no caso brasileiro, o racismo policial que estrutura a atuação do sistema penal.

Nesse sentido, Lyon combina, segundo Fuchs, uma definição ambivalente de vigilância com a crítica política a seus efeitos de categorização social. Por um lado, o autor conceitua vigilância como a recuperação e processamento de dados pessoais, com o objetivo “de influenciar ou gerenciar aqueles cujos dados foram recuperados” (FUCHS, 2011, p. 125); ou,

ainda, como uma atenção sistemática a detalhes pessoais (LYON, 2003, p. 16). Essas descrições não implicariam, necessariamente, a vinculação da vigilância a efeitos nocivos socialmente. Porém, as críticas à sociedade de vigilância e à categorização social nos permitem contestar o papel efetivo que a vigilância assume na organização social. Se ela não pode mais ser descrita, simplesmente, por meio das categorias panópticas, isso não significa que tenha deixado de se submeter a relações de poder; pelo contrário, a difusão da vigilância em novos ambientes acompanha a amplificação de poderes e assimetrias.

1.4. A vigilância pós-panóptica

Como sustentamos, uma das principais questões acerca da vigilância contemporânea é a pertinência e atualidade - ou sua falta - do modelo panóptico descrito por Foucault. Para diversos autores que se debruçaram sobre o tema, saber se a vigilância persiste nos moldes do panoptismo é uma questão essencial. O desenvolvimento de novas categorias teóricas deu-se, muitas vezes, por contraposição ao léxico foucaultiano.

Nesse contexto, Haggerty assume uma posição enfática de abandono do modelo panóptico. Ele não rejeita as contribuições de Foucault para compreender a vigilância típica da sociedade disciplinar, mas considera que os autores posteriores se apegaram ao conceito de forma dogmática, enfraquecendo os estudos sobre vigilância. Por essa razão, o modelo panóptico teria sofrido uma reificação, limitando a vigilância a alguns aspectos específicos. Assim, Haggerty propõe a “demolição” dos “muros” panópticos, no sentido de abandonar seus pressupostos teóricos e construir novas ferramentas de análise da realidade (2006, p. 26).

Se o modelo panóptico ignora aspectos relevantes da vigilância contemporânea - e acentua outras características que perderam importância historicamente -, Haggerty faz menção a uma lista de novos propósitos, hierarquias de visibilidade, alvos, agentes e dinâmicas de vigilância que escapam ao panoptismo. Em relação aos propósitos, a vigilância panóptica estava essencialmente ligada ao disciplinamento de seus alvos. As transformações econômicas e tecnológicas do sistema capitalista desde então reduziram a centralidade da produção e, conseqüentemente, da disciplina. Por outro lado, a vigilância se expandiu para outras áreas, como consumo, entretenimento e propaganda. Nesse sentido, não seria mais possível limitar a vigilância ao controle social, ou a outro propósito específico (HAGGERTY, 2006, p. 28). Por conseguinte, as hierarquias de visibilidade ajustaram-se às novas funções da vigilância. A

hierarquia descrita por Foucault, em que o corpo técnico das instituições sociais vigiava as populações sob seu controle, foi reconfigurada para uma vigilância onipresente, em que os hábitos pessoais de indivíduos de todos os grupos sociais estão sob constante escrutínio (HAGGERTY, 2006, p. 29).

Haggerty também verifica que a vigilância passou a abranger outros alvos, como a própria natureza, por meio dos aparatos tecnológicos de monitoramento de fenômenos naturais; e, devido à expansão de sistemas de vigilância, novos agentes, o que pode incluir grupos políticos minoritários⁴ (2006, p. 31-33). Finalmente, o autor argumenta que, por um lado, a vigilância se infiltrou nas sociedades contemporâneas de forma mais profunda do que Foucault descreveu com o panoptismo; e que, por outro, isso engendrou novas possibilidades de contraposição e resistência. Atualmente, a percepção pública sobre a vigilância estaria incluída em um discurso político vinculado à privacidade e aos direitos civis. Haggerty também critica a descrição dos alvos da vigilância como figuras passivas, supostamente realizada por Foucault (2006, p. 34).

Em conjunto com Ericson, Haggerty utiliza como ponto de partida de sua análise um sistema que denomina “montagem da vigilância” (*surveillant assemblage*). O termo designa a integração entre múltiplas formas de vigilância, que produzem fluxos de informação. Os autores se basearam no conceito de Deleuze e Guattari para explorar a ideia de vigilância rizomática, que expressa esse sentido de multiplicidade (ERICSON; HAGGERTY, 2000, p. 614). Em suma, a montagem da vigilância capta a essência múltipla da vigilância pós-panóptica, em que as formas tradicionais de hierarquia perdem importância.

1.4.1. *Banóptico, sinóptico e panóptico digital*

Para Haggerty, um sinal da limitação do panóptico como modelo central para compreender a vigilância contemporânea é a proliferação de novas categorias teóricas, que contemplam características da vigilância que não foram pontuadas por Foucault. Nesse sentido,

⁴ Nesses dois casos, Haggerty admite que a vigilância produz efeitos benéficos para a humanidade, como indica o monitoramento de micróbios transmissores de doenças infecciosas. Sobre isso, chega a afirmar: “*A case can be made that such surveillance has monumentally benefited the human species and secured the viability of particular human communities*”. Como é possível perceber, o autor, ao contrário de Fuchs (2011, p. 131), trata os termos monitoramento (*monitoring*) e vigilância (*surveillance*) como sinônimos.

diversos autores cunharam novos termos, que preservam o mesmo sufixo: pós-panóptico, banóptico, sinóptico, superpanóptico, neopanóptico e polióptico são alguns exemplos (HAGGERTY, 2006, p. 26).

Alguns desses modelos merecem menção, pela relevância que possuem para os temas discutidos neste capítulo. O banóptico, conceito desenvolvido por Didier Bigo, combina o termo *ban* (proibir ou banir, em inglês) com o “óptico” de Foucault. A preocupação central da vigilância banóptica é selecionar quais grupos estão autorizados a entrar em quais espaços e quais devem “manter a distância” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 64). Seu propósito difere, assim, do poder disciplinar, que possuía a necessidade de manter seus alvos dentro de determinados espaços. A manutenção da segurança figura, aqui, como um aspecto essencial da vigilância.

Um dos principais exemplos do banóptico, de acordo com Bigo, é a vigilância empregada no fechamento de fronteiras nacionais. A seleção de imigrantes passíveis de entrar nos países centrais, especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001, é dotada de um forte aparato de controle e vigilância. Grupos estigmatizados socialmente e identificados com o terrorismo, como os imigrantes oriundos de países islâmicos, são sistematicamente mantidos “do lado de fora”. Um aspecto essencial do banóptico é que ele não é exercido apenas em contextos de emergência; na realidade, diversas práticas típicas de estados de exceção são efetuadas em momentos de normalidade, à margem das garantias individuais consagradas legalmente em países liberais (BIGO, 2006, p. 47-48).

Não é, entretanto, apenas na vigilância de fronteiras que os dispositivos banópticos encontram aplicação. Bauman argumenta que o conceito de Bigo designa as funções de exclusão que a vigilância possui atualmente, destinando-se, também, aos grupos pertencentes a comunidades nacionais, mas desprovidos de oportunidades. O autor sugere “que as câmeras de TV que cercam as comunidades fechadas, que se espalham pelos shopping centers e pelos pátios dos supermercados são os espécimes principais (...) de dispositivos banópticos” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 65). Nesse sentido, enquanto técnicas mais sutis de vigilância - principalmente no âmbito da manipulação de preferências e indução de padrões de consumo - são destinadas às classes privilegiadas, os grupos marginalizados são alvos da vigilância em sua lógica de exclusão territorial.

Outro conceito que inverte a lógica da vigilância panóptica é o sinóptico, elaborado por Thomas Mathiesen. O autor defende que estas duas formas de vigilância não são excludentes entre si, e desenvolveram-se em períodos históricos semelhantes, ainda que em contextos e ambientes distintos. A diferença crucial entre os dois termos é que se, no panóptico, poucos indivíduos vigiam a maioria, no sinóptico muitos vigiam poucos (MATHIESEN, 1997, p. 219). Mathiesen admite que as grandes instituições descritas por Foucault, como a escola e a prisão, operam por meio do panoptismo. Entretanto, ele argumenta que, de forma paralela, o desenvolvimento das mídias de massa criou um amplo sistema de vigilância que funciona de modo inverso ao panóptico, ou seja, de forma sinóptica.

Mathiesen destaca que os primórdios da comunicação de massa, com o incremento da circulação da mídia impressa, coincidem com o período de desenvolvimento das prisões, entre o fim do século XVIII e início do século XIX. Surgem, já nesse momento, novas possibilidades de vigilância de muitos sobre poucos. O surgimento do rádio e da televisão, posteriormente, consolidaram o sinoptismo nas sociedades ocidentais. As relações de poder que envolvem o sinóptico são mais sutis, funcionando, principalmente, por meio da indução de comportamentos e preferências (MATHIESEN, 1997, p. 229). Como Bauman sustenta, trata-se de “uma espécie de ‘panóptico faça você mesmo’”, em que os indivíduos são levados a internalizar valores difundidos pelas mídias de massa e produzir sua própria vigilância (BAUMAN; LYON, 2013, p. 70). Desse modo, o sinóptico possui contornos de voluntariedade, o que o diferencia - e, por outro lado, complementa - do panóptico.

As contribuições de Mathiesen foram posteriormente criticadas por Doyle, que considerou sua forma de descrever a mídia como excessivamente hierárquica (DOYLE, 2011, p. 283). Ademais, o advento das redes sociais, que coincidiu com o aprofundamento do neoliberalismo, engendrou formas de vigilância ainda mais sutis do que as que caracterizam o sinóptico. Han faz referência a um panóptico digital, decorrente da exposição massiva de informações individuais. Também nesse caso, a vigilância é, ao menos parcialmente, voluntária: “os habitantes do panóptico digital não são prisioneiros. Eles vivem na ilusão da liberdade. Eles abastecem o panóptico digital com informações que eles emitem e expõem voluntariamente” (HAN, 2018, p. 123). Contudo, também essa autoexposição resulta de determinado arranjo de relações de poder, em que os indivíduos são compelidos a dissolver as fronteiras entre as esferas pública e privada. Han argumenta que o poder assume formas cada vez mais permissivas, apresentando a si mesmo como liberdade (2020, p. 26).

Duas características do poder que dá suporte ao panóptico digital devem ser destacadas. Em primeiro lugar, ele não opera mais a partir da disciplina, mas de uma lógica de autodisciplinamento e autoexploração. A internalização de uma necessidade de constante aumento de eficiência, tal como se dá no neoliberalismo, fez diminuir a importância do controle externo sobre as condutas dos indivíduos. Essa lógica induz as pessoas a controlarem e vigiarem a elas mesmas, desintegrando as relações coletivas (HAN, 2018, p. 33). Por fim, o panóptico digital implica um deslocamento da incidência do poder do corpo para a *psique* da população. O conceito foucaultiano de biopoder dá lugar ao que Han denomina psicopolítica, que “está em posição para, com ajuda da vigilância digital, ler e controlar pensamentos” (2018, p. 130). Nesse sentido, o controle não é mais motivado pela necessidade de disciplina corporal, mas, antes, pelo aperfeiçoamento cognitivo de desempenho e eficiência, de acordo com as novas exigências econômicas do período neoliberal (SINDIQUE, 2021, p. 17).

1.5. Vigilância, sistema penal e poder punitivo

As referências pós-foucaultianas que apresentamos demonstram como a vigilância permeia as sociedades ocidentais, atingindo diversos aspectos de seu funcionamento. A ascensão do modelo neoliberal e a crise do poder disciplinar, em particular, ensejaram a diversificação de formas, métodos e técnicas de vigilância. Entretanto, isso não significa que o par “vigiar-punir”, enunciado por Foucault, tenha sido superado. Ao contrário, a vigilância contemporânea possui profundas conexões com o sistema punitivo estatal, permanecendo como um instrumento de perpetuação de determinadas relações de poder.

Este tema exige, de início, uma breve definição de algumas expressões. O termo *sistema penal*, como já destacamos em nossa introdução, designa o conjunto das instituições policiais, judiciárias e penitenciárias (BATISTA, 2020, p. 25). Essas instâncias possuem como objetivo concretizar o Direito Penal, de acordo com sua regulação legal e o conjunto de atos normativos acessórios - como, por exemplo, a legislação processual penal e de execução penal.

Por sua vez, o *poder punitivo* está relacionado à expressão direta do poder estatal em sua forma de punição. Joffily distingue o poder punitivo do Direito Penal, associando o primeiro ao campo do *ser* e o segundo ao campo do *dever ser* (2011, p. 21). Nesse sentido, o Direito Penal é o ramo do saber jurídico que regula o poder punitivo estatal, associado à criação e interpretação das leis penais. Na mesma linha, Zaffaroni argumenta que o Direito Penal possui

a função de conter o exercício irracional do poder punitivo. Seria, assim, uma ferramenta essencial dos Estados de Direito, capaz de impedir sua conversão, por meio da exacerbação do poder punitivo, em Estado de polícia (2007, p. 170-171).

Especialmente no Brasil e em outros países da América Latina, a atuação concreta do sistema penal é marcada pela violência e pela exclusão. Assim, algumas de suas características centrais são a seletividade, a repressividade e a estigmatização (BATISTA, 2020, p. 26). Zaffaroni faz referência à “operacionalidade real” dos sistemas penais, responsável pela violação estrutural de Direitos Humanos e das demais garantias consagradas nos âmbitos constitucional, penal e processual (2018, p. 12). Nas sociedades ocidentais capitalistas e, de forma particularmente acentuada, no Brasil, essa operacionalidade é modulada por critérios sociais e raciais, o que reflete desigualdades estruturalmente estabelecidas. Por essa razão, Santos fala de uma “gestão diferencial” da criminalidade, em que a repressão penal se dirige prioritariamente às condutas de grupos marginalizados socialmente (2018, p. 82-83).

Algumas tendências contemporâneas do poder punitivo guardam íntima relação com a vigilância. Em primeiro lugar, as últimas décadas apresentaram uma expansão massiva do sistema prisional, em diversos países. Wacquant destaca que as políticas de bem-estar social, com a crise da social democracia, foram substituídas por um tratamento penal da miséria, particularmente marcante na América Latina (2011, p. 10). Nos Estados Unidos, a tendência neoliberal de privatização dos presídios acarretou uma expansão exponencial de seu sistema prisional, constituindo o que Davis denomina complexo industrial-prisional (2019, p. 100-101).

Por outro lado, em que pese essa tendência de superencarceramento, também se iniciou, nas últimas décadas, um movimento de “desinstitucionalização” da vigilância. Santos destaca que as transformações recentes do sistema capitalista acarretaram uma ampliação do controle social. Em conjunto com a crise das instituições acessórias à prisão - como a escola, a fábrica e os manicômios -, houve um movimento de deslocação da estratégia de controle para a cidade (SANTOS, 2018, p. 116). Wacquant destrincha essa alteração, caracterizando a atuação de programas de proteção e assistência às classes baixas como um “social-panoptismo”:

Com efeito, o cuidado louvável com uma eficácia maior na ação social leva a colocar as populações pobres sob uma supervisão ainda mais rígida e meticulosa, na medida em que as diversas burocracias

encarregadas de tratar a insegurança social no cotidiano (...) sistematizam sua coleta de informações, colocam seus bancos de dados em rede e coordenam suas intervenções (...). Resta saber se esse social-panoptismo, como forma comparativamente suave do tratamento punitivo da pobreza, (...) representa uma alternativa duradoura e viável à prisão em massa ou então se marca simplesmente uma etapa em um processo de escalada penal que desemboca no final em uma ampliação do recurso ao encarceramento e a seus sucedâneos (WACQUANT, 2011, p. 130).

Nesse momento, portanto, é importante destacar que o poder punitivo continua a se utilizar de técnicas e instrumentos de vigilância, com o objetivo de produzir os efeitos próprios ao funcionamento do sistema penal - dentre os quais figura a gestão diferencial da criminalidade. Seja no interior da instituição prisional ou de forma socialmente dispersa, a associação entre vigiar e punir permanece marcante. Para o estudo do reconhecimento fotográfico e do reconhecimento facial, essa constatação é particularmente relevante.

2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, RECONHECIMENTO FACIAL E VIGILÂNCIA

Após a revisão bibliográfica sobre o tema da vigilância realizada no primeiro capítulo, faz-se necessário retomar o objeto propriamente dito deste trabalho. Nesse sentido, pretendemos, no presente capítulo, delinear alguns aspectos fundamentais do uso de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial no Brasil. Para isso, é importante destacar tanto elementos relativos à sua regulação legal quanto características de sua utilização concreta no âmbito da segurança pública.

2.1. Um panorama do uso de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial no Brasil

Antes de abordar elementos técnicos, teóricos e normativos importantes do reconhecimento fotográfico, mostra-se necessário realizar um balanço da experiência concreta de seu uso contemporâneo no Brasil. Há três relatórios recentes que realçam algumas das principais questões envolvendo o tema.

O primeiro levantamento foi elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir da compilação dos dados de dois relatórios distintos. O documento final, divulgado em 2021, consiste em um “relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial”. Das duas análises originais, a primeira foi realizada em setembro de 2020, a partir de casos ocorridos no Rio de Janeiro entre junho de 2019 e março de 2020; a segunda data de maio de 2021, e inclui dados de outros Estados, referentes a casos dos meses de novembro e dezembro de 2020 (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

Os casos incluídos neste relatório atendem a três critérios. Em todos, o reconhecimento pessoal em sede policial foi feito por fotografia; o reconhecimento não foi confirmado em Juízo; e seu encerramento se deu por sentença absolutória. Em suma, portanto, tratou-se de um estudo da utilização do reconhecimento fotográfico pelo aparato policial, de modo a ensejar prisões de natureza preventiva. No total, foram reunidos 75 processos, que incluem 90 acusações e 85 pessoas distintas.

Os resultados do relatório demonstram que a grande maioria dos 90 réus era proveniente do Rio de Janeiro - 73, ou 81%. Quanto a sua distribuição temporal, 84% dos processos têm data de início entre 2017 e 2020. Ademais, 81% dos réus eram negros, e 95% haviam sido acusados de crimes patrimoniais. Verifica-se, assim, um perfil étnico, social e geográfico bastante específico. Por fim, o levantamento também apurou que em 77% dos casos houve, em algum momento, decretação de prisão preventiva, e que a média de tempo de encarceramento foi igual a 268 dias, ou seja, aproximadamente nove meses (DEFENSORIA PÚBLICA, 2021).

Em 2022, o mesmo órgão divulgou outro relatório, que atualizou alguns desses indicadores. Nessa ocasião, foram analisados 242 processos do Estado do Rio de Janeiro. O perfil dos réus indicado pelo levantamento é muito semelhante ao anterior: cerca de 95% são homens e 63% são negros. Quase metade (47%) dos processos tramitou na capital do Estado, e, na grande maioria (88%), a acusação era de roubo. Outros dois dados, que indicam a gravidade do tema, revelam que o tempo médio de encarceramento de pessoas presas erroneamente com base no reconhecimento fotográfico equivale a 454 dias, ou seja, aproximadamente um ano e dois meses. Ademais, cerca de 80% dos absolvidos por erro no reconhecimento ficaram mais de um ano presos (DEFENSORIA PÚBLICA, 2022).

Um terceiro relatório tratou, mais especificamente, das prisões realizadas com o auxílio de tecnologias de reconhecimento facial - nos próximos tópicos analisaremos, de forma mais detalhada, as características destes sistemas e sua conexão com o reconhecimento no processo penal. Esse levantamento foi elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança, um grupo composto por centros de estudos de universidades e membros de movimentos sociais e que possui como objetivo a coleta de indicadores que não são divulgados oficialmente.

Concluído em 2019, o relatório indicou que 151 pessoas foram presas, entre os meses de março e outubro desse mesmo ano, com base no reconhecimento facial. As prisões ocorreram majoritariamente nos Estados da Bahia (52%) e do Rio de Janeiro (37%). Ademais, encontrou-se um recorte racial muito semelhante aos outros dois documentos, uma vez que 90% dos presos eram negros. A Rede de Observatórios da Segurança levou em consideração reportagens de veículos de imprensa e publicações em redes sociais por parte de páginas de órgãos públicos, o que sugere que o uso de reconhecimento facial pelas forças policiais brasileiras deveria ser realizado de forma mais transparente. Em um artigo jornalístico sobre o relatório, o The

Intercept Brasil revela, inclusive, que alguns dos casos monitorados não possuíam informações completas sobre o perfil da pessoa presa ou sobre a motivação da prisão (BARBON, 2019).

Nesse primeiro momento, portanto, deve-se destacar a convergência de alguns indicadores revelados pelos três relatórios citados - em especial, o perfil racial das pessoas presas por meio do reconhecimento e a proeminência do Rio de Janeiro em sua utilização. Nos próximos tópicos, buscaremos desenvolver, a nível teórico, o estudo sobre reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial.

2.2. O regulamento normativo do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro

O reconhecimento fotográfico é, em primeiro lugar, um tema relativo ao processo penal. O reconhecimento de pessoas e coisas, mais especificamente, consiste em uma espécie de meio de prova, prevista pelo Código de Processo Penal (CPP) entre seus artigos 226 e 228. Pode-se defini-lo como “um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências” (LOPES JR., 2022, p. 560). O reconhecimento previsto pela legislação processual é unicamente visual e deve, como condição de validade, respeitar alguns requisitos, que são estabelecidos nos artigos mencionados. Merece destaque a determinação imposta pelo artigo 226, II, segundo a qual a pessoa que se pretende reconhecer deve ser colocada, se possível, ao lado de outras com quem possui semelhança física. A princípio, o momento processual adequado para a realização desta experiência é durante audiência ou inquérito policial.

O reconhecimento fotográfico corresponde, como seu nome indica, à utilização de fotografias para a identificação, por parte de vítimas ou testemunhas, de autores de crimes. Apesar de sua utilização frequente, o reconhecimento fotográfico não encontra previsão legal expressa, seja entre os artigos 226 e 228 do CPP ou em outras normas da legislação processual penal. Nesse sentido, a possibilidade de sua realização nos moldes previstos para o reconhecimento de pessoas e coisas é controversa e alvo, no plano normativo e doutrinário, de diversas críticas.

Dentre os juristas que contestam sua validade, Lopes Jr. considera o reconhecimento fotográfico uma variação ilícita do reconhecimento de pessoas e coisas e, portanto, exemplo de prova inadmissível (2022, p. 565). Para o autor, sua utilização só poderia ser considerada

legítima quando configurasse ato preparatório para o reconhecimento pessoal. Essa posição é justificada pela importância que as formalidades legais assumem em relação à validação das provas no processo penal. Como o mesmo autor destaca, tais formalidades constituem “condição de credibilidade do instrumento probatório” (2019, p. 490) - seguindo a ideia de que “a tipicidade das formas é uma garantia para as partes e para a correta prestação jurisdicional” (BADARÓ, 2021).

Por outro lado, há autores que sustentam a validade do reconhecimento fotográfico, ainda que com certas reservas. Nucci admite sua utilização subsidiária, como prova indireta ou mero indício (2015, p. 438). Nessa linha, seria importante adotar critérios que balizassem a admissão da prova obtida por reconhecimento fotográfico, por meio da aplicação, no que for possível, das diretrizes apontadas pelo CPP para o reconhecimento de pessoas e coisas. Esse seria um meio de diminuir os erros acarretados por identificações equivocadas (NUCCI, 2018, p. 625).

Este tema encontra grande repercussão na jurisprudência brasileira, inclusive em tribunais superiores. Há dois pontos principais que parecem ter sido fixados, de certa forma, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O primeiro deles é a ideia de que o reconhecimento fotográfico é admissível, mas deve, necessariamente, seguir o procedimento estabelecido pelo artigo 226 do CPP. Recentemente, o ministro Gilmar Mendes, do STF, em voto proferido por ocasião do HC 206.846 - que culminou na absolvição de um homem condenado por roubo com base em reconhecimento fotográfico -, argumentou dessa forma, considerando as formalidades da legislação processual “garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime”. A jurisprudência da Suprema Corte já encontrava precedente semelhante no HC 157.007. Nessa mesma linha, o julgamento da 6ª Turma do STJ referente ao HC 598.886 reconheceu a invalidade de qualquer reconhecimento - mesmo pessoal - que não siga os requisitos dispostos no artigo 226 do CPP (LOPES JR.; OLIVEIRA, 2022).

O segundo entendimento jurisprudencial, depreendido do HC 172.606, do STF, e HC 462.030, do STJ, é no sentido de que o reconhecimento fotográfico possui um valor probatório mitigado, e só pode embasar uma condenação penal se combinado com outros elementos probatórios (RODAS, 2021). Trata-se, assim, de uma linha argumentativa de base

epistemológica, que questiona a fiabilidade das provas produzidas mediante reconhecimento por fotos e relativiza sua importância processual.

Pode-se perceber que, ainda que a legitimidade do reconhecimento fotográfico seja questionável em virtude da ausência de previsão legal, os tribunais superiores brasileiros estabeleceram alguns requisitos mínimos para seu uso no processo penal. Entretanto, é necessário ressaltar que os procedimentos de fato adotados pelas forças policiais diferem drasticamente das garantias reconhecidas jurisprudencialmente. Ceconello e Matida constataram que as redes sociais são fontes frequentes das imagens utilizadas para o reconhecimento (2021, p. 415-416). As fotos obtidas por esse meio estão sujeitas a diversos tipos de distorção, pois não são submetidas a qualquer controle de qualidade; ademais, podem refletir características antigas das pessoas fotografadas, levando, dessa forma, a erros de identificação. Os autores destacam a existência de casos em que as vítimas reconheceram supostos infratores a partir de fotografias enviadas por *whatsapp* e posteriormente reexibidas na delegacia. É fácil atestar a informalidade dessa espécie de procedimento, que contrasta com os critérios formais que deveriam ser respeitados.

Além disso, ainda de acordo com Ceconello e Matida, o reconhecimento fotográfico, no Brasil, é preponderantemente realizado de dois modos: o *show-up* e o álbum de suspeitos (2021, p. 418). O primeiro procedimento consiste na apresentação da foto de um único suspeito à vítima/testemunha, que deve identificá-lo de forma positiva ou negativa. Tal modalidade tem como principal falha a falta de alternativas, que não permite à vítima/testemunha comparar rostos. Logo, trata-se de um procedimento sugestivo, que pode induzir a identificações errôneas. Sua aplicação também está em franco desacordo com a referida jurisprudência do STF, uma vez que sequer respeita as condições para o reconhecimento impostas pelo CPP. Já no álbum de suspeitos, uma pluralidade de fotografias de indivíduos diferentes é apresentada ao mesmo tempo. Nesse caso, não são claros os critérios que possibilitam às autoridades policiais classificar alguém como “suspeito”. A própria obtenção das fotos que compõem os álbuns é obscura e, comumente, ocorre com o auxílio de redes sociais.

A ausência de transparência característica dos álbuns de suspeitos possui imbricações com outro tópico do processo penal importante para a compreensão do reconhecimento fotográfico: a cadeia de custódia da prova. Este termo designa o conjunto de procedimentos destinados a preservar a integridade, a legalidade e a confiabilidade das provas utilizadas no

processo penal, com a finalidade de estabelecer certo nível de controle epistêmico (LOPES JR., 2022, p. 473). De tal modo, ela permite a documentação da história cronológica da prova. A cadeia de custódia exige, de acordo com Prado, o respeito à autenticidade da prova, o que significa que as provas encontradas na cena do crime devem ser as mesmas empregadas para embasar a decisão judicial (2014, p. 16-17). Sua previsão legal foi estabelecida pela Lei nº 13.964, de 2019, que regulamentou a cadeia de custódia por meio da criação dos artigos 158-A, B, C, D, E e F do CPP.

Assim, outra crítica ao uso atual de reconhecimento fotográfico no Brasil é que ele acarreta, recorrentemente, a quebra da cadeia de custódia. Os álbuns de suspeitos utilizados pelas forças policiais geralmente não possuem especificações cronológicas que justifiquem o valor probatório de seu conteúdo. Logo, esse é mais um ponto de divergência em relação às garantias jurídicas que deveriam nortear o processo penal brasileiro.

Uma decisão judicial que ilustra essa questão foi proferida em 2020 pelo Juiz de Direito André Luiz Nicolitt, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo nº 0021082-75.2020.8.19.0004. No caso em tela, o músico negro Luiz Carlos da Costa Justino havia sido preso preventivamente em 2017, com base no reconhecimento fotográfico. O magistrado questionou as razões pelas quais uma foto do músico, que não possuía passagem pela polícia, constava em um álbum de suspeitos da polícia. Como ele não estava sendo previamente investigado pela prática de algum crime, o reconhecimento fotográfico era desprovido de valor probatório, uma vez que não estava de acordo com as exigências da cadeia de custódia da prova. Ao revogar a prisão preventiva, Nicolitt ainda abordou a influência do racismo estrutural no sistema penal brasileiro e a seletividade das prisões realizadas com base no reconhecimento fotográfico, aduzindo que Luiz “é uma espécie de suspeito natural” (VIAPIANA, 2020).

Como esse caso exemplifica, a quebra dos elos que compõem a cadeia de custódia acarreta, como regra, a ilicitude da prova (LOPES JR., 2022, p. 479). Na medida em que consiste em uma garantia formal do processo penal, a cadeia de custódia é condição de admissibilidade das provas produzidas pela acusação - Lopes Jr. entende, por outro lado, que é aplicável a doutrina da admissibilidade da prova ilícita *pro reo* (2022, p. 480). De todo modo, fica evidente como o reconhecimento fotográfico, para ser utilizado legitimamente como material probatório, requer a obediência a uma série de garantias jurídicas.

2.3. As contribuições da psicologia do testemunho para uma crítica ao valor epistêmico do reconhecimento fotográfico como meio de prova

Se no último tópico abordamos alguns aspectos problemáticos do reconhecimento fotográfico por uma perspectiva propriamente jurídica, também há uma ampla possibilidade, a partir de um ponto de vista epistêmico, de análise crítica da fiabilidade da prova obtida pelo reconhecimento. Nesse contexto, algumas das contribuições mais relevantes foram proporcionadas pelo campo de estudos conhecido como psicologia do testemunho.

Mesmo a doutrina processualista, ou pelo menos alguns de seus representantes, reconhece a validade da problematização psicológica do reconhecimento fotográfico. Nessa linha, Lopes Jr. elenca algumas variáveis que reduzem o valor probatório das identificações por foto. Entre elas, destaca-se o chamado *efeito do foco na arma*. Em crimes mediados por arma de fogo, há uma tendência de que a atenção da vítima se desloque para a arma, que constitui o fio condutor da relação de poder estabelecida (LOPES JR., 2022, p. 568)⁵. Por consequência, a capacidade de reconhecimento da vítima é reduzida. Outro fenômeno abordado pelo autor, o *efeito compromisso*, explica como até a identificação fotográfica seguida de um reconhecimento pessoal é questionável. Nesse caso, há uma tendência de que a vítima/testemunha mantenha o compromisso realizado na identificação anterior, mesmo em caso de dúvida. Assim, o valor de “ratificação” do segundo reconhecimento deve ser minimizado, podendo tratar-se de mera consequência do efeito compromisso (LOPES JR., 2022, p. 569).

Implicitamente, essas duas tendências revelam que, no cerne das preocupações da psicologia do testemunho, estão as limitações da memória humana. Definida por Ávila e Stein como “um conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo”, a memória é o elemento essencial do testemunho e do reconhecimento (2015, p. 19). Entretanto, ainda de acordo com os mesmos autores, ela está sujeita a falhas e distorções (ÁVILA; STEIN, 2015, p. 22). O processo humano de armazenamento e codificação de eventos vividos, portanto, não opera como uma filmadora ou máquina fotográfica. A memória não é um dispositivo capaz de recuperar eventos exatamente da forma como ocorreram.

⁵ Esse efeito é particularmente relevante quando lembramos a altíssima proporção de crimes de roubo entre os presos por reconhecimento fotográfico no Brasil.

Nesse sentido, Ceconello e Matida descrevem a qualidade das informações gravadas na memória como degradável, flexível e maleável (2021, p. 411). Tais características são extensíveis a todas as pessoas, e não apenas a indivíduos com problemas cognitivos. A precisão da memória está inevitavelmente relacionada a diversos fatores, como o intervalo temporal entre um fato e sua recordação.

Tendo isso em vista, não é possível, quando tratamos de reconhecimento fotográfico, ignorar a influência das falsas memórias. Elas não se confundem com a mentira, pois não decorrem de uma vontade deliberada de faltar com a verdade; a falsa memória pode ser sincera, e, assim, provocar um erro honesto (CECCONELLO; MATIDA, 2021, p. 411). Portanto, o que as produz é a natureza limitada da própria memória, que, por vezes, impossibilita a distinção entre um registro verdadeiro e outro equivocado.

A existência das falsas memórias demonstra, sobretudo, que o esquecimento não é a única falha no processo humano de recuperação de lembranças. As distorções, que podem conter mais detalhes que as memórias verdadeiras, tornam o reconhecimento um procedimento particularmente complexo. Ávila e Stein classificam as falsas memórias em espontâneas e sugestivas (2015, p. 23). No primeiro caso, elas são criadas por processos internos do próprio sujeito. Um exemplo de falsa memória espontânea é o caso de alguém que vê uma pessoa roubando uma loja com um volume em seu casaco e, com o passar do tempo, passa a lembrar-se claramente de ter visto um revólver. Por força da associação entre o fato presenciado e a presença hipotética de uma arma de fogo, a testemunha pode ter sua lembrança do fato preenchida pela falsa memória de um revólver.

Já uma falsa memória sugestiva tem sua origem em uma sugestão implantada pelo ambiente externo (ÁVILA; STEIN, 2015, p. 23). É possível que um policial, delegado ou juiz induza uma vítima/testemunha a identificar certo suspeito como autor de um delito ao informar, por exemplo, que ele foi encontrado em um local próximo da cena do crime. Sugestões dessa espécie, por menores que pareçam, podem influenciar na criação de uma falsa memória e, conseqüentemente, em um reconhecimento errôneo.

Outro fenômeno deletério para o reconhecimento é o *other race effect*, conhecido em inglês pela sigla ORE. Esse efeito provoca uma margem de erro muito maior quando a identificação é feita entre pessoas de etnias diferentes (*cross-racial*). Segundo Magalhães, as

pesquisas sobre o tema sugerem “que a falta de contato inter-racial resulta em indivíduos que desenvolvem mais capacidade de distinção e reconhecimento entre indivíduos da mesma etnia”, o que explicaria tal disparidade (2020, p. 1715). Os dados citados pela autora indicam que 49% das condenações errôneas nos Estados Unidos envolveram reconhecimento *cross-racial*, e que esses erros atingem de forma desigual os acusados negros.

Há de se destacar que, além do fenômeno psicológico por trás do ORE, a disparidade racial que envolve o reconhecimento fotográfico também possui raízes políticas e sociológicas. Magalhães argumenta que o conteúdo racial das falsas memórias reflete a seletividade do sistema penal brasileiro, cuja principal “clientela” é a população negra (2020, p. 1717)⁶. Haveria, assim, uma interrelação contínua entre a falibilidade do reconhecimento fotográfico e os processos de estigmatização e etiquetamento de grupos sociais marginalizados.

Todos os elementos da psicologia do testemunho apresentados contribuem para colocar em xeque o valor epistêmico do reconhecimento fotográfico. Pode-se questionar, assim, a compatibilidade desse meio de prova com os princípios processuais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Afinal, o estudo das características da memória humana permite duvidar, em última instância, de todas as provas que nela são inteiramente baseadas. Cecconello e Matida concluem sua análise reforçando a necessidade de estabelecer protocolos que reduzam as chances de condenação de inocentes, admitindo, assim, que há horizontes possíveis para o reconhecimento fotográfico em um processo penal democrático (2021, p. 432). Nosso objetivo, por outro lado, é compreender as particularidades de seu uso que permitem interpretá-lo a partir do paradigma teórico da vigilância.

2.4. O uso das tecnologias de reconhecimento facial pelo sistema penal

Ao contrário do reconhecimento fotográfico, o termo *reconhecimento facial* não consiste, necessariamente, em um meio de prova do processo penal. Sua origem não é propriamente jurídica, pois se trata, em essência, de um dispositivo tecnológico, que pode ser utilizado com diferentes finalidades. O reconhecimento facial corresponde a técnicas específicas capazes de identificar uma pessoa a partir de suas expressões faciais. Um sistema

⁶ A título de ilustração, estima-se que cerca de 67% - ou seja, dois terços - dos presos no Brasil em 2019 eram pretos ou pardos, grupos que correspondem a aproximadamente 54% da população nacional (INFOPEN, 2020).

dessa espécie possui a tecnologia necessária para realizar tal identificação com base em uma imagem ou fragmento de vídeo do rosto de uma pessoa, por meio de métodos como a comparação com imagens de arquivo, a tecnologia de reconhecimento de íris e os sistemas de reconhecimento em três dimensões (DANDALE; NAYAK; THORAT, 2010, p. 325). De modo geral, uma identificação via reconhecimento facial exige que um algoritmo localize o rosto da pessoa na imagem para, a partir dessa “detecção de face”, poder comparar com outros rostos na mesma posição (FRANQUEIRA; HARTMANN; SILVA, 2021, p. 173).

Feita essa ressalva, é possível dizer que, apesar de não terem sido exclusivamente desenvolvidos para este propósito, os sistemas de reconhecimento facial são frequentemente associados a funções de segurança e vigilância. As primeiras pesquisas nesse campo, realizadas entre as décadas de 1960 e 1970, obedeceram a diversos objetivos médicos e científicos. Já nessa época, porém, o reconhecimento facial também foi estudado com finalidades militares, devido a interesses do Departamento de Defesa dos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria (GATES, 2011, p. 28-29). Assim, a expansão do reconhecimento facial acompanhou o desenvolvimento da biometria como técnica de vigilância (GRAY, 2003, p. 315).

Em relação a seu uso contemporâneo, Gates relaciona o reconhecimento facial à tendência neoliberal de “securitização da identidade”. Este termo designa a implementação crescente de sistemas burocráticos de identificação, que visam à acumulação de informações pessoais de cada indivíduo. Essa “racionalização da identificação” decorre de relações de poder diversas - tanto no âmbito estatal quanto privado - e encontra aplicação em várias áreas, dentre as quais se incluem, com certa proeminência, os sistemas criminais e de segurança pública (GATES, 2011, p. 32-35).

Acerca do uso de reconhecimento facial no processo penal - como uma variante do reconhecimento fotográfico supostamente validada pelo “rigor” tecnológico -, Lopes Jr. considera que não se trata de uma alternativa que resolva os problemas usuais do reconhecimento (2022, p. 566). Nesse sentido, também se trataria de um meio de prova inadmissível. O reconhecimento facial substitui o testemunho baseado na memória que caracteriza o reconhecimento fotográfico pela identificação computadorizada de rostos. Esse processo, no entanto, é acompanhado por novos riscos, que incluem uma alta margem de erro nas identificações. Ademais, não há previsão legal expressa sobre o tema no CPP, o que acarreta

os mesmos problemas de segurança jurídica que abordamos ao tratar do reconhecimento fotográfico.

Dentre os problemas que envolvem a identificação por reconhecimento facial, há dois de particular relevância para nossos objetivos. O primeiro decorre de sua própria natureza. De acordo com Almeida,

O reconhecimento facial é o resultado do uso de um algoritmo baseado em visão computacional (*computer vision*) e aprendizado de máquinas (*machine learning*) (...). Por meio de uma ramificação do *machine learning*, o *deep learning*, a capacidade de processamento de imagens foi desenvolvida a ponto de possibilitar o RF automatizado em tempo real (ALMEIDA, 2022, p. 267).

De tal modo, a identificação ocorre por meio do tratamento de dados pessoais adquiridos por imagens ou vídeos capturados por câmeras de vigilância. Esses dados são isolados e convertidos em representações matemáticas conhecidas como “assinaturas faciais” (*face templates*). A acumulação de *templates* de diferentes pessoas gera o preenchimento de bancos de dados, que permitem a identificação de cada indivíduo (ALMEIDA, 2022, p. 268).

O processo de reconhecimento em si, portanto, é realizado a partir da comparação entre um rosto humano, capturado por imagem ou vídeo, e um *template*, armazenado em um banco de dados. Idealmente, esse seria o mecanismo apto a identificar o rosto de autores de crimes. Entretanto, seu resultado não é expresso de forma binária, mas por uma probabilidade de compatibilidade entre a face e o *template* (ALMEIDA, 2022, p. 268). Isso significa dizer que o reconhecimento facial não é capaz de prover uma resposta categórica no sentido de que o rosto de uma pessoa corresponde ou não a determinado *template*. Antes disso, ele oferece apenas uma porcentagem de características faciais semelhantes entre os dois, podendo resultar em falsos positivos e falsos negativos. Portanto, a eficácia dos algoritmos de reconhecimento facial é questionável; sua aplicação como instrumento de persecução penal é particularmente perigosa, tendo em vista a gravidade da condenação de uma pessoa inocente.

Uma segunda questão envolvendo o reconhecimento facial é o que alguns autores denominam *viés algorítmico* ou *racismo algorítmico*. Apesar de sua pretensa neutralidade, os algoritmos nos quais o reconhecimento facial é baseado estão, como toda tecnologia, sujeitos a

influências humanas de quem os cria e manipula. Ademais, sua própria estrutura pode ser inventada de modo a refletir interesses políticos e relações de poder. Como Porto e Rolim inferem, é possível atribuir os erros e tendências do algoritmo àqueles que o desenvolvem e aos dados utilizados para “treiná-lo” (2022, p. 33357).

Nesse sentido, Nunes destaca que os modelos de rostos humanos utilizados nos bancos de dados de reconhecimento facial são, majoritariamente, de pessoas brancas (2021). A consequência é que a câmera, por vezes, não é capaz de reconhecer negros e asiáticos como humanos; o autor relembra o caso de dois homens negros que foram reconhecidos como gorilas nos Estados Unidos. Outro efeito do viés algorítmico é a maior incidência de falsos positivos entre indivíduos negros e asiáticos, como foi constatado por estudos norte-americanos (PORTO; ROLIM, 2022, p. 33357). Na mesma linha, Najibi ainda argumenta que as configurações das câmeras geralmente utilizadas levam a uma qualidade reduzida na captura de tons de pele mais escuros, dificultando a identificação de pessoas negras. Ademais, a própria disparidade racial no encarceramento acarretaria uma superrepresentação negra no banco de imagens usado como referência para comparação (2020). Todos esses fatores permitem constatar, portanto, o viés racial que condiciona a utilização de reconhecimento facial no âmbito penal.

2.4.1. Ambientes de utilização do reconhecimento facial no Brasil

Feitas as considerações mais gerais acerca do reconhecimento facial, cabe abordar algumas características de sua utilização concreta no Brasil. Pode-se dizer que, em maior ou menor escala, a adoção de sistemas de reconhecimento facial pelo poder público ocorre desde 2011, em âmbitos como educação, transporte, controle de fronteiras e segurança pública (ARAÚJO; CARDOSO; DE PAULA, 2021, p. 3). Um levantamento realizado por Brandão e Oliveira indica o transporte público como um setor privilegiado em relação a essas experiências: nove entre as treze metrópoles brasileiras estudadas pelos autores aplicavam, até 2021, sistemas de reconhecimento facial nessa área (2021, p. 125).

O emprego dessa tecnologia no transporte público possui particular destaque na cidade de São Paulo. As estações de trem e metrô da capital paulista possuem câmeras de reconhecimento facial desde 2017, o que já acarretou o bloqueio de 300 mil bilhetes por suposto uso indevido (FRANQUEIRA; HARTMANN; SILVA, 2021, p. 179). Nesse caso, trata-se,

sobretudo, de uso da tecnologia em prol da fiscalização, como parte de um sistema antifraude movimentado pelas imagens capturadas no momento em que os passageiros passam pela catraca.

Em outros estados brasileiros, por sua vez, chama a atenção o uso do reconhecimento facial como política, propriamente, de segurança pública. É o caso do Rio de Janeiro, onde, em 2019, foram instaladas, especialmente na capital do estado, câmeras vinculadas a algoritmos de reconhecimento. À época, o ex-governador Wilson Witzel formalizou uma parceria com a empresa de telecomunicações Oi para o fornecimento desse aparato tecnológico. Como informou o *The Intercept Brasil*, os dados provenientes do sistema eram geridos por essa mesma empresa e armazenados pela Polícia Militar em um banco de dados. A tecnologia utilizada pela Oi foi originalmente desenvolvida pela companhia chinesa Huawei, líder global no provimento de equipamentos tecnológicos e responsável pela instalação massiva de câmeras em locais públicos da China (DIAS; RONCOLATO, 2021). Essa política de segurança pública esteve intimamente relacionada com a realização de grandes eventos na cidade do Rio de Janeiro, como o Carnaval, em um primeiro momento, e a Copa América de 2019. De acordo com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o objetivo principal da instalação de câmeras de reconhecimento facial era a identificação de cidadãos foragidos, de veículos roubados e de torcedores proibidos de frequentar estádios (G1 RIO, 2019).

A Bahia é outro estado pioneiro no uso do reconhecimento facial no âmbito da segurança pública, tendo começado a instalação de câmeras em algumas de suas cidades ainda no fim de 2018. De acordo com um artigo jornalístico publicado em 2019 e atualizado em 2021, novamente pelo *The Intercept Brasil*, o então governador Rui Costa tratou o reconhecimento facial como vitrine de sua política de segurança pública, apesar da baixa efetividade no real combate à criminalidade (FALCÃO, 2021). Trata-se de uma das experiências mais duradouras com o sistema no Brasil: em 2022, após a expansão do reconhecimento facial para a Região Metropolitana de Salvador e o interior do estado, a Bahia atingiu a marca de um foragido preso por dia com base na tecnologia (SOCIEDADE ONLINE, 2022).

A reportagem feita pelo *The Intercept Brasil* ressalta algumas questões envolvendo o reconhecimento facial na Bahia que foram destacadas em nosso trabalho. Uma delas é o caráter probabilístico da identificação. A Secretaria de Segurança informou, na reportagem, que um alerta é emitido quando o algoritmo identifica 90% de semelhança entre uma face detectada e

um suspeito do banco de dados. Nesse caso, é realizada uma “análise humana”, que, se confirmar a semelhança, permite que uma guarnição próxima ao local realize uma abordagem. Ademais, um coronel da Polícia Militar do estado afirmou que os policiais usam imagens encontradas em redes sociais em suas investigações, combinando esse recurso com o algoritmo de reconhecimento facial (FALCÃO, 2021).

Os exemplos do Rio de Janeiro e da Bahia evidenciam a crescente relevância do setor de segurança pública para as experiências com o reconhecimento facial no Brasil. Se, inicialmente, seu uso estava igualmente vinculado a outras funções, os últimos anos marcaram uma progressiva identificação da tecnologia com o objetivo declarado de combate à criminalidade e preservação da ordem. Essa transição também marca, como mostraremos a seguir, a centralidade da vigilância na utilização de reconhecimento facial pelo poder público.

2.5. A validade do paradigma teórico da vigilância

O estudo feito nesse capítulo permite sintetizar alguns dos principais elementos que caracterizam, simultaneamente, o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento facial.

O primeiro deles é um elemento jurídico ou, mais precisamente, processual penal. Ficou claro que o uso dessas formas de reconhecimento como meio de prova está em franco desacordo com as normas que regem o processo penal brasileiro. Seria possível, no máximo, concedê-las uma legitimidade mitigada, por meio da redução de seu valor probatório. De todo modo, o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento facial implicam, pelas várias razões que foram apontadas, uma perigosa relativização das garantias processuais.

Ademais, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento facial apresentam falhas epistêmicas importantes. No primeiro caso, elas se devem, em sua maioria, às distorções e limitações da memória humana, conforme demonstrado pela psicologia do testemunho; no segundo, decorrem das falhas da própria tecnologia usada para o reconhecimento, que apresenta uma margem de erro considerável⁷. Esse elemento epistêmico

⁷ James Craig, chefe do Departamento de Polícia de Detroit, nos Estados Unidos, chegou a afirmar que o uso da tecnologia isoladamente para identificar alguém pode levar a resultados errôneos em 96% dos casos (GILBERT, 2020).

relaciona-se com o elemento jurídico, na medida em que diminuem a fiabilidade das provas obtidas por meio do reconhecimento - e, como consequência, aumentam a dúvida sobre sua compatibilidade com um processo penal democrático.

Um terceiro elemento a ser destacado possui natureza sociológica. Trata-se da influência da seletividade do sistema penal e do racismo estrutural na delimitação do “público-alvo” do reconhecimento. Segundo Almeida, o racismo, no Brasil, “se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (2018, p. 39). Isso equivale a dizer que nossa sociedade é estruturalmente racista, no sentido de que é fundada, historicamente, a partir da subjugação da população negra. O Direito, apesar de também possuir um potencial emancipador do ponto de vista racial, não deixa de pertencer à “mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia” (ALMEIDA, 2018, p. 108). Quando tratamos do sistema penal brasileiro, em particular, sua seletividade opera, em grande medida, a partir de um filtro racial.

Como vimos, os levantamentos empíricos sobre reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial acusam uma enorme disparidade racial entre seus alvos, levando à prisão, na grande maioria dos casos, pessoas negras. É muito evidente, assim, que há fatores raciais que modulam as prisões com base no reconhecimento. Esse elemento ainda é reforçado por fenômenos específicos influenciados tanto pelo racismo estrutural quanto por questões de ordem mais técnica: no caso do reconhecimento fotográfico, o *other race effect*, que, para além de suas raízes psicológicas, é impactado por processos sociais de estigmatização e etiquetamento; e, no reconhecimento facial, o viés algorítmico, que reflete as tendências racistas presentes em políticas de segurança pública.

Esses três elementos, em conjunto, denotam a identificação entre reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial, que podem, de certa forma, ser encarados como parte de um mesmo fenômeno. Seu funcionamento, nos dois casos, é baseado no armazenamento e na recuperação de dados pessoais pelas forças policiais, cujas finalidades declaradas estão relacionadas à segurança pública e ao combate à criminalidade. Os álbuns de suspeitos e bancos de dados, que compilam as imagens dos indivíduos considerados “suspeitos”, são a maior expressão dessa tendência.

Nesse sentido, uma conclusão provisória a que podemos chegar é que reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial podem ser compreendidos como práticas de vigilância, por meio de conceitos e categorias como aqueles que foram expostos em nosso primeiro capítulo. Mais precisamente, suas peculiaridades devem ser compreendidas a partir de uma perspectiva negativa da vigilância, de acordo com a definição estabelecida por Fuchs (2011, p. 128). Afinal, por trás dos objetivos oficiais da utilização de reconhecimento, foi possível perceber a perpetuação das relações de poder que definem o sistema penal brasileiro.

3. CASOS REAIS DE PRISÕES REALIZADAS COM BASE EM RECONHECIMENTO

Este último capítulo será dedicado à análise de alguns casos reais de prisões injustas baseadas em reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial. Em consonância com o recorte espacial da pesquisa, selecionamos, majoritariamente, casos recentes ocorridos no Estado do Rio de Janeiro, que realçam os aspectos teóricos tratados nos dois capítulos anteriores. Os casos foram escolhidos com base em sua notoriedade e adequação aos propósitos da pesquisa.

3.1. Luiz Carlos da Costa Justino

O caso do violoncelista negro Luiz Carlos da Costa Justino, músico da Orquestra de Cordas da Grotta, em Niterói, foi brevemente abordado no capítulo anterior, quando mencionamos a decisão proferida pelo Juiz de Direito André Luiz Nicolitt para exemplificar a quebra da cadeia de custódia provocada pelo uso pouco criterioso do reconhecimento fotográfico. Sua história ganhou notoriedade pela baixa credibilidade da acusação e pela ocorrência de uma segunda detenção mesmo após a decisão judicial.

No dia 2 de setembro de 2020, Luiz Carlos, então com 23 anos, foi detido por policiais ao voltar de um show com alguns amigos. De acordo com o relato do músico, publicado no *site* da Revista Piauí, um guarda conferiu o nome de cada uma das pessoas em uma “lista de procurados” de seu celular. Após isso, Luiz foi informado de que precisaria ir até a delegacia para terminar o procedimento. Lá, o delegado contou que ele seria preso, sem dizer o crime do qual estava sendo acusado. Depois de uma discussão, em que Luiz tentava descobrir o motivo de sua detenção, o delegado se referiu a ele como “uma raça de 157”, em referência ao artigo 157 do Código Penal, responsável pela previsão legal do crime de roubo (JUSTINO, 2020).

No dia seguinte, Luiz teve contato com seu advogado, que explicou que ele estava sendo acusado de um roubo ocorrido em 2017 e que seria transferido para o presídio de Benfica. Como posteriormente virou conhecimento público, Luiz não poderia ter praticado o roubo, pois estava tocando em uma padaria na hora do cometimento do crime. Na época, a vítima o acusou com base em uma foto que constava no banco de dados da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Como

Luiz não tinha antecedentes criminais, não se sabe exatamente como e porque sua foto estava lá.

Uma vez na prisão, Luiz vivenciou, por três dias, as precariedades do sistema prisional brasileiro. Sua cela chegou a ser compartilhada por mais de oitenta pessoas; os presos não tinham acesso a toalhas, sabonete ou pasta de dente; a alimentação era precária e pouco nutritiva; não havia, além disso, opções de lazer ou mesmo trabalho que enriquecessem o tempo na prisão. Luiz ainda menciona os processos de estigmatização perpetrados pelos agentes penitenciários, que, no momento de seu ingresso, questionaram a qual facção criminosa ele pertencia (JUSTINO, 2020).

No dia 5 de setembro, os integrantes da orquestra da qual Luiz participava organizaram um protesto em frente ao presídio, que teve, inclusive, repercussão na grande mídia. O ato deu visibilidade à condição de Luiz e à injustiça de sua prisão. No mesmo dia, o juiz André Nicolitt proferiu a decisão que determinou a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura. Como tratamos no último capítulo, a quebra da cadeia de custódia foi um dos argumentos processuais invocados pelo magistrado. Além disso, outros quatro elementos fundamentaram a decisão: o mandado de prisão datava de novembro de 2017 e, portanto, não havia contemporaneidade na prisão; a prisão foi unicamente baseada em reconhecimento fotográfico, que, pelas diversas razões que apontamos nesse trabalho, possui um valor probatório bastante reduzido; os requisitos da prisão preventiva na época do cometimento do crime - ou seja, em 2017 - eram menos rigorosos, pois ainda não haviam sido alterados pelo Pacote Anticrime; e, por fim, havia a agravante da pandemia de Covid-19, que se encontrava em momento crítico na época da prisão de Luiz (VIAPIANA, 2020). Esse componente sanitário acentuou a ilegalidade de sua prisão, uma vez que já havia recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e precedentes jurisprudenciais no sentido da necessidade de um cuidado especial no cumprimento das penas privativas de liberdade.

Após a decisão, Luiz foi transferido para uma cela individual e, posteriormente, para outro presídio em São Gonçalo. No dia seguinte, houve a expedição do alvará, e Luiz foi libertado. Na saída do presídio, ele era esperado por veículos de imprensa (JUSTINO, 2020).

A história, entretanto, ainda teve desdobramentos posteriores. No dia 24 de agosto de 2022, Luiz relatou em suas redes sociais que foi detido em uma *blitz* policial ao voltar de uma

partida de futebol com amigos. Durante a *blitz*, os policiais consultaram o sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), vinculado ao CNJ e ao Ministério da Justiça, e verificaram que Luiz possuía um mandado de prisão em aberto. Depois de conduzirem o músico à delegacia e ouvi-lo, os agentes perceberam que o mandado já havia sido removido. Posteriormente, a Polícia Civil do Rio de Janeiro informou que a condução à delegacia foi realizada por agentes do programa Segurança Presente, que suplementa a atuação da Polícia Militar do estado (CRISTINA, 2022).

Apesar de o segundo episódio não ter acarretado uma nova prisão, já que Luiz foi liberado após ser ouvido na delegacia, ele evidencia a condição de insegurança jurídica vivida pelo músico. Ademais, demonstra como seu caso está inserido em práticas de vigilância perpetradas pelas forças policiais: em primeiro lugar, não se sabe as razões que justificam a inclusão de sua foto em uma lista de procurados. Além disso, mesmo após o período em que ficou preso injustamente, e não obstante a existência de uma decisão judicial revogando a prisão preventiva, Luiz ainda sofreu nova coação em decorrência de um reconhecimento fotográfico equivocado.

Poucos dias após o ocorrido, o CNJ emitiu uma nota sobre o caso, em que identifica que o mandado de prisão constava em aberto desde maio de 2018 por erro. Também constatou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) não expediu um contramandado após a absolvição de Luiz. À época, o tribunal informou que estava apurando se houve falha humana ou falha na integração de seu sistema com o BNMP (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

3.2. Sílvio José da Silva Marques

Se Luiz foi absolvido poucos dias após sua prisão, o caso de Sílvio José da Silva Marques - que, assim como Luiz, é um homem negro - é um exemplo de como o reconhecimento fotográfico é usado, no sistema de justiça brasileiro, para justificar longos períodos de encarceramento. Ele foi condenado pelo TJRJ à pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no fim de 2015, pela suposta prática dos crimes de tentativa de latrocínio e corrupção de menores. A única base para a condenação foi o reconhecimento fotográfico, realizado a partir da exibição de uma única foto, ou seja, de *show-up*. Mesmo assim, Sílvio

cumpriu 5 anos, 11 meses e 14 dias de sua pena antes de ser absolvido (INNOCENCE PROJECT BRASIL).

A absolvição de Sílvio ocorreu após o Innocence Project Brasil, uma organização não governamental voltada para a defesa judicial de pessoas condenadas injustamente, impetrar um habeas corpus no STJ. De acordo com a ONG, a sentença proferida pelo TJRJ ignorou algumas provas fundamentais. Em primeiro lugar, Sílvio, também conhecido como “Pantera”, é lutador de MMA e, no momento do crime, estava treinando em uma academia localizada a mais de trinta quilômetros do local do crime. Ademais, não foi levado em consideração o fato de que nenhuma das três testemunhas presenciais do crime o reconheceram como autor. O reconhecimento fotográfico, no qual a condenação se baseou, foi realizado pela vítima, que havia acabado de sair de um período de mais de um mês em coma (INNOCENCE PROJECT BRASIL).

Uma vez impetrado, o habeas corpus nº 705770/RJ ensejou decisão monocrática proferida no dia 17 de dezembro de 2021 pelo ministro Ribeiro Dantas, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor de Sílvio. O magistrado elencou diversos argumentos a favor da absolvição, amparados nos precedentes judiciais acerca do reconhecimento fotográfico. A maioria deles gravita em torno da necessidade de respeitar as regras prescritas no artigo 226 do CPP, como garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. Como garantia adicional, considerou que o reconhecimento fotográfico deve ser visto apenas como etapa prévia do reconhecimento pessoal, sendo inválido como meio de prova por si só. Além disso, entendeu que o reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico, deve ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. Enfrentando as questões sobre o valor probatório do reconhecimento, o ministro Ribeiro Dantas abordou os problemas que a falibilidade da memória humana acarreta, amplamente descritos pela psicologia do testemunho. Chegou à conclusão, assim, de que o reconhecimento possui valor probatório subsidiário, que não deveria ser suficiente para balizar, por si só, uma condenação criminal (BRASIL, 2021).

3.3. Tiago Vianna Gomes

Outro caso emblemático é o de Tiago Vianna Gomes, que foi acusado reiteradamente de roubos com base em reconhecimento fotográfico. Tiago, um jovem negro de 27 anos que trabalha como serralheiro, foi denunciado, ao todo, em nove situações de roubo distintas

(SANTOS, 2022, p. 45). O motivo das identificações foi uma foto incluída sem razão definida no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, no município de Nilópolis, em 2016.

Tiago chegou a ficar preso em duas dessas ocasiões - a primeira durante oito meses, a partir de março de 2018, e a segunda pelo período de dois meses, em 2019. No entanto, ele acabou sendo absolvido de todas as acusações em primeira instância, pois o reconhecimento fotográfico não havia sido realizado da forma devida. Em um dos processos, todavia, o Ministério Público recorreu quanto à absolvição em uma acusação referente ao roubo de uma motocicleta, ocorrido em 2017, o que gerou a condenação de Tiago pela 2ª Câmara Criminal do Rio de Janeiro (SANTOS, 2022, p. 45).

Essa condenação, porém, reflete a ausência de parâmetros objetivos que caracteriza o reconhecimento fotográfico. A testemunha que identificou Tiago apontou como traços do autor do crime a pele “morena” e uma altura de aproximadamente 1,65 m. Na realidade, entretanto, Tiago tem pele retinta e 1,80 m de altura. A decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara Criminal ainda ressaltou, de forma genérica, que a diferença de estatura “não é assim tão grande” (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2020).

Tiago só foi absolvido dessa acusação após decisão proferida pelo STJ em dezembro de 2020, decorrente de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública contra o recurso do Ministério Público. O ministro relator do caso, Sebastião Reis Júnior, destacou a evidente falta de semelhança entre Tiago e o verdadeiro suspeito. Há de se ressaltar que o reconhecimento, nesse caso, também foi realizado em juízo, e Tiago foi colocado ao lado de outras duas pessoas - houve, portanto, certo respeito às garantias previstas no CPP para o reconhecimento, ao contrário dos dois primeiros casos apresentados. Sem embargo, Reis Júnior considerou que as pessoas que participaram do procedimento possuíam tonalidades de pele diferentes, o que pode ter influenciado de forma decisiva a identificação. Tal ponderação demonstra como o reconhecimento, mesmo se acompanhado de sua modalidade pessoal, é um elemento probatório fraco no processo penal (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2020).

Além da absolvição, a Defensoria Pública conseguiu judicialmente, em outubro de 2022, a retirada definitiva da foto de Tiago do álbum de suspeitos da 57ª Delegacia de Polícia. A decisão foi proferida pela 5ª Câmara Criminal do Rio de Janeiro, que negou um recurso do

Ministério Público contrário à exclusão da foto. O desembargador relator, Peterson Barroso Simão, argumentou que há diversos precedentes do STJ no sentido da nulidade do reconhecimento fotográfico como única prova em inquérito. Simão considerou que a aceitação do reconhecimento nesses casos violaria o princípio da presunção de inocência e reforçaria a discriminação racial e a seletividade do sistema penal. A defensora pública Rafaela Garcez, que acompanhou o processo, comentou que “essa vitória nas duas instâncias só demonstra o quão era evidente a ilegalidade da manutenção da foto no álbum de suspeitos. Isso mostra o quanto o reconhecimento fotográfico vem sendo utilizado de forma abusiva” (DEFENSORIA PÚBLICA, 2022).

3.4. Alberto Meireles Santana

Alberto Meireles Santana é mais um homem negro preso no Rio de Janeiro com base em reconhecimento fotográfico. Ele foi acusado de participar de um roubo ocorrido em abril de 2019, no bairro de Bangu. Sua prisão foi realizada em novembro de 2021, pela Polícia Civil do estado.

Uma matéria jornalística do G1 narra a história de Alberto. Sua prisão se deu após o reconhecimento pela foto 3x4 de sua carteira de habilitação, realizado por uma vítima. O documento foi encontrado em um veículo do mesmo modelo utilizado durante o roubo. A habilitação foi, então, mostrada à vítima, que o reconheceu como autor do crime. Ocorre, porém, que a carteira de Alberto havia sido roubada nesse mesmo dia, em Realengo, bairro próximo a Bangu (COUTINHO, 2021). Portanto, mesmo que houvesse total certeza acerca da identificação do carro como aquele utilizado para praticar o roubo em Bangu, isso poderia significar, apenas, que os autores eram os mesmos que haviam subtraído a carteira de Alberto. Por óbvio, não se poderia, tendo em vista a alegação do roubo da carteira, presumir a culpa de Alberto pela mera presença do documento no veículo.

Além disso, a família de Alberto argumenta que a imagem apresentada para o reconhecimento tem mais de vinte anos. Trata-se, assim, de uma foto cuja utilização para reconhecimento é particularmente perigosa, pois as características pessoais dos indivíduos se transformam com o tempo. Não é razoável admitir que a identificação de uma imagem tão pequena como uma foto 3x4, com data de vinte anos antes do fato, possua um valor probatório

substancial. Esses fatores aprofundam, como exploramos no último capítulo, as limitações da memória humana e a possibilidade de uma vítima produzir um reconhecimento confiável.

Mesmo assim, o Ministério Público pediu a prisão preventiva de Alberto após o reconhecimento positivo na delegacia, ao passo que a Justiça aceitou a denúncia. De acordo com reportagem exibida no programa televisivo RJ2, o Ministério Público chegou a argumentar, com retórica periculosista, que Alberto “é verdadeiro criminoso contumaz, possuindo personalidade distorcida e voltada para a prática reiterada de delitos graves” (COUTINHO, 2021).

Alberto passou cerca de três semanas preso preventivamente e só foi absolvido de forma definitiva em julho de 2022, por decisão do juiz Flávio Silva Quaresma (CORREIO CARIOCA, 2022). O magistrado também determinou que sua foto deve ser removida de álbuns de suspeitos da 54ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, na hipótese de ter sido eventualmente inserida. Cabe reproduzir um comentário de Alberto, em entrevista dada após sua absolvição: “eu fui confundido porque era preto. Acham que todo preto se parece, né? Para ter confundido assim. A gente não tem nada igual. Nem tamanho e nem idade”. A investigação da polícia apontava que o autor do crime tinha quase 1,90 m de altura e menos de trinta anos, enquanto Alberto tem 1,75 m e quarenta anos de idade (BARREIRA, 2022).

3.5. Alan Dias e Marcelo⁸

Esses dois casos serão expostos em conjunto porque possuem um elemento peculiar em comum: em ambos, o reconhecimento fotográfico foi realizado por meio de fotos extraídas da conta no Facebook dos suspeitos. Por motivos incertos, as imagens publicadas na rede social faziam parte de álbuns de suspeitos feitos pela polícia, ainda que Alan e Marcelo não possuíssem antecedentes criminais.

Alan Dias foi identificado, junto com um amigo, como autor de diversos roubos realizados em maio de 2015. Pouco após o início das investigações, os rostos dos dois apareceram entre os suspeitos, como resultado, segundo o inquérito policial, de um

⁸ Marcelo é um nome fictício criado para essa vítima de um reconhecimento fotográfico equivocado, cuja história foi reproduzida pela BBC Brasil (MOTA, 2021). Por questões de segurança, ele preferiu não se identificar na reportagem.

“cruzamento de dados” que os relacionou aos crimes. Por conta disso, uma foto de Alan e seu amigo no Estádio do Maracanã, originalmente publicada no Facebook, começou a ser apresentada às testemunhas. Assim, três pessoas apontaram os dois como autores dos crimes, sendo Alan identificado por elas, conforme consta no inquérito, como “o cara negro de dread, com touca e coisas coloridas no cabelo”. Mesmo após sua defesa provar, com base em mensagens e fotos, que Alan havia raspado o cabelo dias antes dos crimes, sua prisão preventiva foi decretada (CASTRO, 2022).

O caso de Marcelo possui diversos aspectos em comum com o de Alan. Em 2020, quando tinha 24 anos, ele foi abordado na rua por policiais que estavam em um carro descaracterizado. Marcelo foi conduzido até a 76ª Delegacia de Polícia, no município de Niterói; e, posteriormente, transferido para o presídio José Frederico Marques, no bairro de Benfica, no Rio de Janeiro. Ele só soube que estava sendo acusado de roubo dias após sua prisão (MOTA, 2021).

Assim como Alan Dias, Marcelo foi identificado pela vítima do roubo a partir de uma imagem extraída de sua conta do Facebook, que constava em um álbum de suspeitos da polícia. A foto datava de 2017 - ou seja, três anos antes do crime e de sua prisão. Segundo Marcelo, seu cabelo estava curto nessa época, em um estilo bem diferente de como estava em 2020, com cabelos compridos e tranças. Apesar dessa diferença física significativa, o reconhecimento fotográfico de Marcelo fez com que ele ficasse preso durante 55 dias. Ao todo, ele passou por três unidades prisionais: após um período no José Frederico Marques, foi transferido para o Tiago Teles, em São Gonçalo; e, mesmo depois de absolvido, teve que passar um dia no presídio Evaristo de Moraes, conhecido como Galpão. A absolvição ocorreu quando Marcelo finalmente teve direito a uma audiência, e a vítima do crime percebeu que o tinha identificado equivocadamente. Ao ser libertado, descobriu que ainda estava sendo acusado de roubo em um segundo processo, que também tinha o reconhecimento fotográfico como único elemento probatório. Nesse processo, ele esperava o julgamento em liberdade, de acordo com matéria publicada pela BBC Brasil em agosto de 2021 (MOTA, 2021).

Os casos de Alan e Marcelo explicitam alguns dos graves problemas envolvendo o uso de reconhecimento fotográfico no Brasil e, em particular, no Rio de Janeiro. Em primeiro lugar, há a ausência de transparência acerca dos critérios que justificam a inclusão das fotos de dois cidadãos sem antecedentes criminais, publicadas em suas contas pessoais de redes sociais, em

álbuns de suspeitos da polícia⁹. Ademais, os dois casos apresentam, como elemento adicional, as alterações físicas pelas quais os acusados passaram entre a época de publicação das fotos e o cometimento dos crimes. Esse fator reduz ainda mais a fiabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Por fim, assim como nos quatro casos anteriormente abordados, fica evidente a presença de um componente racial por trás das prisões. As próprias referências ao cabelo dos acusados denotam uma associação entre negritude e criminalidade, que estrutura, como vimos, o sistema penal brasileiro. Os casos apresentados indicam como o reconhecimento fotográfico, entendido como técnica de vigilância, reflete e aprofunda o caráter seletivo da persecução criminal.

3.6. Casos de erro em tecnologias de reconhecimento facial

Como vimos, a instalação de câmeras de reconhecimento facial em grandes cidades brasileiras se expandiu nos últimos anos. Essas tecnologias têm adquirido, cada vez mais, funções relacionadas à segurança pública, em especial no cumprimento de mandados de prisão em aberto.

Ainda que o reconhecimento facial também constitua, como sustentamos no último capítulo, uma modalidade de vigilância e controle social, é necessário enfatizar que os relatos de erro em sua utilização são bem mais escassos do que as prisões injustas realizadas com base no reconhecimento fotográfico. De todo modo, é igualmente forçoso reconhecer a falta de transparência e informações acerca do real alcance da tecnologia do Brasil. O próprio fato de que um dos únicos levantamentos sobre o tema foi elaborado pela Rede de Observatórios da Segurança, em vez de órgãos públicos, demonstra a necessidade de rastrear de forma mais completa a utilização de reconhecimento facial na segurança pública.

Dois casos de erro em tecnologias de reconhecimento facial merecem ser destacados nesse tópico. O primeiro, assim como todos os outros até o momento, ocorreu no Rio de Janeiro - dessa vez, em Copacabana, na Zona Sul da capital. Em julho de 2019, uma mulher - cuja

⁹ No caso de Marcelo, a Polícia Civil do Rio de Janeiro foi questionada pela advogada do acusado, pela BBC Brasil e pela Comissão de Direitos Humanos e Assistência Jurídica da OAB-RJ, mas não forneceu explicações sobre o motivo de a foto constar em um álbum de suspeitos. A instituição limitou-se a informar que, “por questões de confidencialidade, a delegacia não poderia detalhar o método de elaboração dos álbuns”. Além disso, a Secretaria de Polícia Civil do estado afirmou, sobre o mesmo caso, que as redes sociais são consideradas “fontes abertas” e que a extração de fotos é “procedimento comum utilizado pela Polícia Civil para realizar levantamento de identificação e qualificação de autores de crimes” (MOTA, 2021).

identificação não foi revelada - foi detida por engano, após ser falsamente reconhecida por câmeras de reconhecimento facial instaladas no bairro. Após o falso positivo, o 19º Batalhão da Polícia Militar foi acionado. Os policiais foram até o local em que a mulher se encontrava, a abordaram e conduziram até a 12ª Delegacia de Polícia. O sistema de reconhecimento facial a identificou como uma criminoso foragida, acusada de homicídio e ocultação de cadáver. Na delegacia, no entanto, os policiais verificaram a identidade da mulher e confirmaram que não se tratava da pessoa que eles procuravam (G1 RIO, 2019).

O segundo caso ocorreu na cidade de Ilha Grande, no interior do Piauí, em outubro de 2020. O pedreiro José Domingos Leitão foi erroneamente identificado como um homem que, munido de RG e cartão de crédito falsificados, havia praticado uma série de fraudes no comércio do Distrito Federal. Em junho do mesmo ano, o Instituto de Identificação do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil, emitiu um “laudo de comparação facial” para identificar os autores das fraudes. Esse laudo foi elaborado por meio de uma ferramenta de reconhecimento facial, que, a partir de uma imagem do verdadeiro autor, gerou uma identificação positiva para José. Com base exclusivamente nesse resultado, a Polícia Civil requisitou a prisão temporária do pedreiro e de mais cinco pessoas, o que foi aceito por um juiz da 4ª Vara Criminal do Distrito Federal. Segundo o pedido de prisão, “havia fortes indícios da participação” de José, ainda que ele não possuísse antecedentes criminais (VALENTE, 2022).

Como resultado, José foi preso e transferido pela Polícia Civil, de avião, para Brasília. Ele afirma que, ao indagar o motivo da prisão, a delegada respondeu: “o senhor sabe muito bem. Melhor assumir logo”. Já na capital federal, os policiais perceberam que se tratava de um erro e colocaram José em liberdade. Chama a atenção o fato de a operação que desencadeou a prisão, capitaneada pela CORF - uma unidade da Polícia Civil do Distrito Federal -, ter recebido a alcunha de “Operação Lombroso”, em referência a um dos maiores expoentes da criminologia positivista e da teoria do “criminoso nato” (VALENTE, 2022).

Esses dois casos, ainda que tenham gerado consequências relativamente suaves - em comparação com longos períodos de encarceramento -, demonstram a falibilidade das tecnologias de reconhecimento facial. Apesar de sua pretensa neutralidade e fiabilidade, os algoritmos também estão sujeitos a erros de identificação. Assim como em relação ao reconhecimento fotográfico, é imperioso que as provas obtidas pela comparação entre rostos e

templates tenham um valor mitigado para fins de persecução penal, sob pena de gerar prisões injustas.

3.7. Robert Williams

Para terminar nossa exposição, selecionamos um caso envolvendo reconhecimento facial que ocorreu em Detroit, nos Estados Unidos. Não é nosso objetivo comparar o uso dessa tecnologia no Brasil e em outros países, e tampouco pretendemos fugir do recorte espacial estabelecido. Porém, esse caso merece destaque por um motivo particular: Robert Williams é considerado o primeiro homem de seu país a processar a polícia por conta de uma prisão comprovadamente equivocada realizada com base em reconhecimento facial (ROBERTSON, 2021).

A história de Williams, um homem negro de 43 anos, possui diversas semelhanças com os casos apresentados até o momento. Ele foi preso em 2019, sob a acusação de furtar uma loja. A prisão foi realizada com base na tecnologia de reconhecimento facial, utilizada a partir das imagens obtidas pelas câmeras de segurança da loja. O sistema de reconhecimento apontou Williams como provável autor do crime; essa informação foi confirmada por um dos guardas do estabelecimento, que, no entanto, não tinha realmente presenciado o furto. Mesmo assim, o Departamento de Polícia de Detroit conseguiu um mandado de prisão. Como resultado, Williams passou cerca de trinta horas em um centro de detenção, até que a União Americana pelas Liberdades Civis¹⁰ (ACLU) protocolou uma denúncia (*complaint*) em seu nome, o que acarretou sua libertação (ROBERTSON, 2021). Os procuradores desistiram do caso menos de duas semanas após o crime, alegando que os policiais se basearam em provas insuficientes. Segundo Williams, ele estava em seu carro, voltando do trabalho, no momento em que o furto ocorreu (HARWELL, 2021).

Em 2021, a ACLU, em conjunto com advogados e estudantes da Civil Rights Litigation Initiative, vinculada à Universidade de Michigan, moveram uma ação de responsabilidade civil contra o Departamento de Polícia de Detroit. Na peça, eles alegam a violação de garantias previstas na Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que veda buscas policiais

¹⁰ A American Civil Liberties Union, em seu nome original, é uma organização não governamental fundada em 1920 nos Estados Unidos. Seu objetivo declarado é preservar os direitos individuais e liberdades previstos pela Constituição norte-americana, atuando, para isso, nas esferas judicial e legislativa.

desproporcionais (*unreasonable*). Além disso, invocaram um conjunto de leis que proíbe a discriminação racial. O processo visa ao pagamento de uma quantia não especificada para Williams, a título de indenização; e, também, modificações na política da polícia do estado acerca da utilização de reconhecimento facial (HARWELL, 2021).

O caso ainda não foi julgado, mas representa um movimento importante na contestação do reconhecimento como meio de prova. Mesmo tendo ocorrido nos Estados Unidos, a história de Williams reflete as principais questões que põem em xeque o uso de reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial no Brasil: a flexibilização de garantias processuais, penais e constitucionais; a baixa fiabilidade das provas produzidas; e a inevitável seletividade de sua incidência, tendo em vista que o racismo estrutural condiciona a atuação do sistema penal. Ademais, também levanta questionamentos sobre as possibilidades jurídicas de enfrentamento a práticas de vigilância estatais. Esse tema, que não constitui o escopo de nosso trabalho, certamente suscita inúmeras possibilidades de pesquisa e análise.

CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, é necessário destacar que essa pesquisa engloba apenas algumas perspectivas de análise do tema. Reconhecimento fotográfico e reconhecimento facial podem ser estudados por diversos ângulos, e não pretendemos, de modo algum, esgotar essas possibilidades no presente trabalho. Ademais, trata-se de um assunto relativamente recente, e cujos impactos poderão ser rastreados de forma mais precisa no futuro. Os resultados obtidos nessa pesquisa também podem vir a ser minimizados com o passar do tempo, devido a eventuais avanços tecnológicos ou alterações legislativas e/ou de política criminal.

Feitas essas ressalvas, é possível extrair algumas conclusões de toda a exposição realizada até aqui. O primeiro capítulo permitiu a observar a variedade de conceitos sobre vigilância desenvolvidos a partir das últimas décadas do século XX. Adotando uma perspectiva negativa da vigilância, de acordo com a definição colocada por Fuchs (2011, p. 111-112), foi possível cumprir o objetivo de realizar um inventário teórico sobre o tema.

Tratando propriamente do conteúdo das referências abordadas, entendemos que o modelo teórico desenvolvido por Foucault possui, certamente, limitações para interpretar a vigilância contemporânea, devido ao contexto histórico ao qual se refere. É acertado, assim, o apelo de Haggerty na direção da necessidade de elaborar novas categorias de análise da vigilância. Sem embargo, percebemos como alguns aspectos do modelo panóptico permanecem atuais, ainda que, em sua essência, estivessem condicionados ao poder disciplinar. Em particular, acreditamos que a conexão entre vigilância e punição, enfatizada por Foucault e, de certa forma, minimizada por autores posteriores, permanece fundamental. Por outro lado, a influência das novas tecnologias da informação na vigilância, analisada por Lyon, Haggerty, Han e outros autores mais recentes, também constituiu um elemento imprescindível para a pesquisa. Articulando esses pontos com o tema de nossa pesquisa, percebe-se que o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento facial conjugam os dois elementos: por um lado, estão vinculados a uma modalidade mais sutil de vigilância, exercida pela dissolução entre os ambientes público e privado por meio de novos dispositivos tecnológicos; e, por outro, reforçam o poder punitivo estatal, revitalizando a relação vigiar-punir já destacada por Foucault.

Do segundo capítulo, podemos concluir, sobretudo, que há um vasto material teórico, produzido em diferentes áreas, que permite deslegitimar o reconhecimento fotográfico e o

reconhecimento facial - ou, ao menos, seu uso da forma como ocorre no Brasil contemporâneo. Restou evidente a fragilidade dessas formas de reconhecimento como meio de prova, bem como os riscos promovidos à segurança jurídica. Ademais, frisamos seu caráter seletivo, que reflete e aprofunda a discriminação racial promovida pelo sistema penal brasileiro. Por todos esses motivos, fica claro que essas práticas atendem a relações de poder, antes de necessidades jurídicas e/ou de segurança pública. Como defendemos, tais relações devem ser compreendidas, principalmente, no âmbito da vigilância. Há uma identificação, a nível conceitual e empírico, entre a vigilância, entendida em sua definição negativa, e as formas de reconhecimento de que tratamos.

Já os casos reais abordados no terceiro capítulo permitem, tal como pretendíamos no início da pesquisa, conferir um sentido concreto ao estudo teórico realizado. Intencionalmente, a maioria dos casos utilizados engloba aspectos semelhantes: escolhemos histórias de prisões manifestamente equivocadas e injustas, que, apesar disso, provocaram danos às suas vítimas. Ademais, os presos selecionados são prioritariamente homens negros, de modo a refletir o público-alvo do reconhecimento e, notoriamente, da atuação do sistema penal brasileiro. Não obstante, cada caso também possui características peculiares, que demonstram a ampla gama de arbitrariedades que envolve o reconhecimento. Por trás das histórias particulares de cada prisão, enxergamos um uso coercivo de informações pessoais que não pode deixar de ser compreendido como prática de vigilância; e que, de qualquer forma, se insere no modo de funcionamento mais amplo do poder punitivo contemporâneo. Ao finalizar essa pesquisa, portanto, devemos retomar Foucault e perceber que, para além das questões técnicas envolvendo a aplicação do reconhecimento no processo penal, “temos que ouvir o ronco surdo da batalha” (2014, p. 302).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eduarda Costa. **Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para persecução penal.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 16, n. 2, p. 264-283, fev/mar 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAÚJO, Romulo de Aguiar; CARDOSO, Naiara Deperon; PAULA, Amanda Marcélia de. **Regulação e uso do reconhecimento facial na segurança pública do Brasil.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, v.112, 2021.

ÁVILA, Gustavo; STEIN, Lilian. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Série Pensando o Direito, n° 59, 2015.

BADARÓ, Gustavo. **Capítulo 14. Nulidade dos atos processuais.** In: BADARÓ, Gustavo. **Processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1339459190/capitulo-14-nulidade-dos-atos-processuais-processo-penal>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARBON, Júlia. **151 pessoas são presas por reconhecimento facial no país; 90% são negras.** Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/151-pessoas-sao-presas-por-reconhecimento-facial-no-pais-90-sao-negras.shtml>>. Acesso em: 24 set. 2022.

BARREIRA, Gabriel. **Justiça absolve homem preso por engano após reconhecimento de foto 3x4: 'Fui confundido porque era preto', diz vítima.** G1, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/26/justica-absolve-homem-presos-por-engano-apos-reconhecimento-de-foto-3x4-fui-confundido-porque-era-preto-diz-vitima.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENTHAM, Jeremy et al. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BIGO, Didier. **Security, exception, ban and surveillance**. In: LYON, David. **Theorizing surveillance: the panopticon and beyond**. Cullompton: Willan Publishing, 2006, p. 46-68.

BRANDÃO, Rodrigo; OLIVEIRA, João Lucas. **Reconhecimento facial e viés algorítmico em grandes municípios brasileiros**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021, p. 122-127.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 705770/RJ**. Paciente: Silvio José da Silva Marques. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 17 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1366022317/decisao-monocratica-1366022336>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 206846/SP**. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: min. Gilmar Mendes, 22 de setembro de 2021.

BRICALLI, Iafet Leonardi. **A vigilância como cultura**. Sociologia & Antropologia, vol. 10, no. 3, p. 1103-1107, Rio de Janeiro, Set./Dec. 2020.

CASTRO, Carol. **Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos**. The Intercept Brasil, 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CECCONELLO, William Weber; MATIDA, Janaina. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.7, n.1, p. 409-440, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota sobre o caso da prisão do músico Luiz Carlos da Costa Justino.** Portal CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-o-caso-da-prisao-ilegal-do-musico-luiz-carlos-da-costa-justino/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CORREIO CARIOCA. **Justiça absolve homem preso por engano após reconhecimento de foto 3x4: ‘Fui confundido porque era preto’, diz vítima.** 2022. Disponível em: <<https://correiocarioca.com.br/2022/07/26/justica-absolve-homem-presos-por-engano-apos-reconhecimento-de-foto-3x4-fui-confundido-porque-era-preto-diz-vitima/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

COUTINHO, Rogério. **Homem apontado como ladrão é preso após reconhecimento de foto 3x4 e família tenta provar inocência.** G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/17/homem-apontado-como-ladrao-e-presos-apos-reconhecimento-de-foto-3x4-e-familia-tenta-provar-inocencia.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CRISTINA, Ane. **Músico inocentado pela Justiça é detido novamente por crime que não cometeu.** Splash, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/08/24/luiz-carlos-justino.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

DANDALE, Jyoti; NAYAK, S. K.; THORAT, S. B. **Facial recognition technology: an analysis with scope in India.** International Journal of Computer Science and Information Security, Vol. 8, No. 1, p. 325-330, 2010.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro, 2021, 3 p.

O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022, 23 p.

Acusado injustamente, jovem tem foto retirada do álbum de suspeitos. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/20580-Acusado-injustamente-jovem-tem-foto-retirado-do-album-de-suspeitos>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990.** São Paulo: Ed. 34, 1992.

Foucault. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs - capitalismo e esquizofrenia, vol. 1.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

DIAS, Tatiana; RONCOLATO, Murilo. **Por que você deveria usar uma máscara no carnaval neste ano: a PM e a Oi transformaram os blocos em um laboratório de vigilância.** The Intercept Brasil, 2021. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/02/27/carnaval-cameras-rio/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

DOYLE, Aaron. **Revisiting the synopticon: Reconsidering Mathiesen's 'The Viewer Society' in the age of Web 2.0.** Theoretical Criminology, v. 15, n. 3, p. 283-299, 2011.

ERICSON, Richard V.; HAGGERTY, Kevin D. **The surveillant assemblage.** The British Journal of Sociology, v. 51, n. 4, p. 605-622, 2000.

FALCÃO, Cintia. **Lentes racistas: Rui Costa está transformando a Bahia em um laboratório de vigilância com reconhecimento facial.** The Intercept Brasil, 2021. Disponível em: <<https://theintercept.com/2021/09/20/rui-costa-esta-transformando-a-bahia-em-um-laboratorio-de-vigilancia-com-reconhecimento-facial/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

_____ **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____ **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____ **A sociedade punitiva**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

FRANQUEIRA, Bruna Diniz; HARTMANN, Ivar A.; SILVA, Lorena Abbas da. **O que os olhos não veem, as câmeras monitoram: reconhecimento facial para segurança pública e regulação na América Latina**. Revista Digital De Direito Administrativo, 8(1), p. 171-204, 2021.

FUCHS, Christian. **Como podemos definir vigilância?** Matrizes, v. 5, n. 1, p. 109-136, jul./dez. 2011.

GATES, Kelly A. **Our biometric future: facial recognition technology and the culture of surveillance**. Nova York: New York University Press, 2011.

GILBERT, Ben. **Facial-recognition software fails to correctly identify people '96% of the time,' Detroit police chief says**. Insider, 2020. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/facial-recognition-fails-96-of-the-time-detroit-police-chief-2020-6>>. Acesso em: 29 set. 2022.

GRAY, Mitchell. **Urban surveillance and Panopticism: will we recognize the facial recognition society?** Surveillance & Society, v.1, n.3, p. 314-330, 2003.

G1 RIO. **Sistema de reconhecimento facial da PM do RJ falha, e mulher é detida por engano**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghml>. Acesso em: 10 nov. 2022.

HAGGERTY, Kevin D. **Tear down the walls: on demolishing the panopticon.** In: LYON, David. **Theorizing surveillance: the panopticon and beyond.** Cullompton: Willan Publishing, 2006, p. 23-45.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital.** Petrópolis: Vozes, 2018.

_____ **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

HARWELL, Drew. **Wrongfully arrested man sues Detroit police over false facial recognition match.** The Washington Post, 2021. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2021/04/13/facial-recognition-false-arrest-lawsuit/>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos casos.** Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Jovem negro é absolvido por STJ depois de falso reconhecimento por foto.** 2020. Disponível em: <<https://iddd.org.br/jovem-negro-condenado-apos-falso-reconhecimento-tera-caso-julgado-pelo-stj/>> Acesso em: 10 nov. 2022.

JOFFILY, Tiago. **Direito e compaixão: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

JUSTINO, Luiz Carlos da Costa. **“Qual facção, vagabundo?”: o violoncelista inocente que ficou cinco dias preso.** Piauí, n. 169, out. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/qual-faccao-vagabundo/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____ **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. ConJur, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>>. Acesso em: 18 set. 2022.

LYON, David. **The electronic eye: the rise of surveillance society**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

_____ **Surveillance as social sorting: privacy, risk and digital discrimination**. Nova York: Routledge, 2003.

_____ **Theorizing surveillance: the panopticon and beyond**. Cullompton: Willan Publishing, 2006.

_____ **Exploring surveillance culture**. On_Culture, 2018. Disponível em: <<http://geb.uni-giessen.de/geb/volltexte/2018/13899/>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

LYON, David; STALDER, Felix. **Electronic identity cards and social classification**. In: LYON, David. *Surveillance as social sorting: privacy, risk and digital discrimination*. Nova York: Routledge, 2003. P. 77-93.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.6, n.3, p. 1699-1731, 2020.

MARX, Gary T. **An ethics for the new surveillance**. Information Society, v.14, n.3, p. 171-185, ago. 1998.

MATHIESEN, Thomas. **The viewer society: Michel Foucault's 'Panopticon' revisited.** *Theoretical Criminology*, v. 1, n. 2, p. 215-234, 1997.

MAY, Todd. **Gilles Deleuze: an introduction.** Nova York: Cambridge University Press, 2005.

MOTA, Camilla Veras. **'Fui preso após foto do meu Facebook ir parar em álbum de suspeitos'; polícia prende inocentes com base em reconhecimento fotográfico falho.** *BBC Brasil*, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58119703>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NAJIBI, Alex. **Racial discrimination in face recognition technology.** *Science in the News*, 2020. Disponível em: <<https://sitn.hms.harvard.edu/flash/2020/racial-discrimination-in-face-recognition-technology/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____ **Código de Processo Penal comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Pablo. **O algoritmo e racismo nosso de cada dia.** Piauí, 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-algoritmo-e-racismo-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do Direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PORTO, Victor B.; ROLIM, Emiliana C. **O reconhecimento facial e o viés algorítmico racista.** *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 5, p. 33349-33371, 2022.

PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a “quebra da cadeia de custódia das provas”.** *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 22, n. 262, p. 16–17, set., 2014.

ROBERTSON, Adi. **Detroit man sues police for wrongfully arresting him based on facial recognition.** The Verge, 2021. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2021/4/13/22382398/robert-williams-detroit-police-department-aclu-lawsuit-facial-recognition-wrongful-arrest>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RODAS, Sérgio. **Reconhecimento fotográfico que não segue CPP é nulo, diz Gilmar Mendes.** ConJur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/reconhecimento-fotografico-nao-segue-cpp-nulo-gilmar>>. Acesso em: 18 set. 2022.

RODRIGUES, Gilmar de Sá. **Sociedade de controle e ação política rizomática.** 2020. 99 f. Dissertação (mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTOS, Júlia Wailand dos. **Reconhecimento fotográfico como fator contributivo do encarceramento negro em massa.** 2022. 71 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SINDIQUE, Cláudio João. **Diálogos entre Michel Foucault e Byung-Chul Han: do panóptico a psicopolítica enquanto dispositivos de vigilância nas cidades contemporâneas.** Revista Opinião Filosófica, v. 12, n. 2, out. 2021.

SOCIEDADE ONLINE. **Após expansão para RMS e interior, Reconhecimento Facial atinge a marca de um foragido preso por dia na Bahia.** 2022. Disponível em: <<https://sociedadeonline.com/apos-expansao-para-rms-e-interior-reconhecimento-facial-atinge-a-marca-de-um-foragido-preso-por-dia-na-bahia/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

VALENTE, Rubens. **Peritos alertam para prisões injustas geradas por 'comparações faciais'.** Uol, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/01/preso-por-engano-reconhecimento-facial.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VIAPIANA, Tábata. **Juiz manda solta músico e critica reconhecimento fotográfico.** ConJur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-06/juiz-manda-soltar-musico-critica-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____ **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.